

PROCESSUAL

AÇÃO RESCISÓRIA No. 274-04 – CLASSE 5 – SÃO PAULO
(Cananéia)

Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Autor: Adriano César Dias

Advogados: Laerte José Castro Sampaio e outros

Réu: Geraldo Carlos Carneiro Filho

Advogado: Wagner Vinícius Teixeira de Oliveira

Réu: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Ação rescisória. Registro de candidatura. Eleições 2012. Prefeito. Inelegibilidade. Demissão do serviço público. Art. 1o., I, o, da LC no. 64/1990. Violação literal a dispositivo de lei. Documento novo. Art. 485, V e VII, do CPC. Improcedência.

1. No caso dos autos, a decisão liminar obtida após a interposição do recurso especial no processo de registro de candidatura não se enquadra no conceito de documento novo para os fins do art. 485, VII, do CPC, haja vista a desídia do autor, que poderia ter requerido e obtido a suspensão da inelegibilidade muito antes da formalização da sua candidatura ou, ao menos, durante a tramitação do processo de registro em primeiro e segundo graus de jurisdição. Ressalte-se, ainda, a precariedade da liminar, posteriormente revogada pela Justiça Comum com o julgamento do mérito da ação principal.

2. Não se admite o ajuizamento de ação rescisória, com fundamento no art. 485, VII, do CPC, a partir de fatos novos, a teor da doutrina e da jurisprudência.

3. Não há também violação literal de dispositivo de lei, a teor do art. 485, V, CPC. A exigência de prequestionamento de matéria envolvendo alteração fática ou jurídica superveniente que afaste a inelegibilidade (art. 11, § 10, da Lei no. 9.504/1997) constitui requisito específico para a interposição de recursos de natureza extraordinária (Súmulas no. 211-STJ e 282-STF).

4. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de agosto de 2015.

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJe 28.10.2015

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Senhor Presidente, trata-se de ação rescisória ajuizada por Adriano César Dias, com fundamento nos arts. 22, I, *j*, do Código Eleitoral¹ e 485, V e VII,

¹ Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I – processar e julgar originariamente:

[...]

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado; [...]

do CPC², visando desconstituir acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral no qual se manteve o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Cananéia-SP nas Eleições 2012 (RCand no. 181-41-SP).

No mencionado processo, de relatoria do i. Ministro Henrique Neves, assentou-se que Adriano César Dias estaria inelegível com base no art. 1o., I, o, da LC no. 64/1990³, pois fora demitido do serviço público no ano de 2007 após a instauração de processo administrativo disciplinar.

Ademais, consignou-se que a liminar obtida em 4.10.2012, suspendendo os efeitos do ato demissório, não poderia ser enquadrada como fato superveniente a que alude o art. 11, § 10, da Lei no. 9.504/1997⁴, uma vez que posterior à interposição do

² Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

V – violar literal disposição de lei;

[...]

VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; [...]

³ Redação dada pela LC no. 135/2010

Art. 1o. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; [...]

⁴ Art. 11. [*omissis*]

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

recurso especial, não havendo o necessário prequestionamento da matéria. Confira-se a ementa do julgado, integrado pelo acórdão proferido nos embargos de declaração:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Recurso Especial. Alínea o do inciso I do art. 1o. da Lei Complementar no. 64/1990. Incidência. Provimento judicial. Instância especial. Prequestionamento. Ausência. Documentos novos. Alteração superveniente. Afastamento da inelegibilidade. Instância especial.

1. Recebido o recurso especial nesta instância não se admite a juntada de novos documentos, ainda que eles visem alegar alteração de situação fática ou jurídica com fundamento no § 10 do art. 11 da Lei no. 9.504/1997.

2. A atuação jurisdicional do TSE, na via do recurso especial, está restrita ao exame dos fatos que foram considerados pelas Cortes Regionais Eleitorais, não sendo possível alterar o quadro fático a partir de fato superveniente informado depois de interposto o recurso especial.

3. Eventual alegação de que a matéria poderia ser considerada de ordem pública não possibilita seu exame em recurso de natureza extraordinária, por lhe faltar o necessário prequestionamento.

Inelegibilidade. Demissão do serviço público.

1. A Justiça Eleitoral é incompetente para examinar eventual nulidade do processo administrativo que ensejou a demissão do candidato do serviço público, porquanto somente é cabível a aferição do fato ensejador da causa de inelegibilidade, competindo ao demitido, caso assim entenda, postular a suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário, conforme prevê a ressalva da alínea o do inciso I do art. 1o., da LC no. 64/1990.

2. Ainda que o fato alusivo à demissão do candidato tenha ocorrido em momento anterior à vigência das novas disposições da LC no. 135/2010, o candidato está inelegível, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal Federal, razão pela qual não procede a alegação de direito adquirido.

Agravo regimental provido, para manter o indeferimento do pedido de registro do candidato.

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão. Impossibilidade.

1. Não há contradição entre a afirmação de que a decisão cautelar, no âmbito da ação anulatória do ato de demissão, não se encontrava nos autos no momento do julgamento do feito nas instâncias ordinárias com a constatação de sua juntada apenas no agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, cuja inviabilidade da análise foi examinada pelo acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado sem se indicarem os vícios que legitimam a sua oposição, nos termos do disposto no art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral. Precedentes.

Embargos rejeitados.

Na presente rescisória, Adriano César Dias aduziu, em resumo, o seguinte (fls. 2-24):

a) a ação merece ser conhecida, uma vez que visa a desconstituição de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que declarou sua inelegibilidade em processo de registro de candidatura;

b) a rescisória tem como uma das hipóteses de cabimento o art. 485, VII, do CPC, pois a decisão liminar proferida pela 12a. Câmara de Direito Público do TJ-SP em 4.10.2012, determinando a suspensão do ato demissório, configura documento novo;

c) referido documento afasta a inelegibilidade do art. 1o., I, o, da LC no. 64/1990 por configurar alteração fática e jurídica superveniente de que trata o art. 11, § 10, da Lei no. 9.504/1997;

d) o acórdão rescindendo também violou literal disposição de lei, especificamente os artigos 11, § 10, da Lei no. 9.504/1997 e 1o., inciso I, letra o da Lei Complementar no. 64/1990, ao desconsiderar a existência de alteração superveniente ao pedido de registro que suspendeu os efeitos do ato demissional e, portanto, extinguiu a causa de inelegibilidade (fl. 14);

e) é absolutamente desproporcional e incompatível com o próprio espírito da lei das inelegibilidades que qualquer caso de demissão do serviço público, independentemente do motivo que a gerou e da ocorrência ou não de prejuízo ao erário, implique automaticamente a aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1o., inciso I, letra o, da LC no. 64/1990, sendo de rigor a análise casuística da gravidade da infração disciplinar a justificar o cabimento de sanção tão rigorosa (fl. 14);

f) a Resolução no. 272/2013 do TRE-SP, que determinou a realização de novas eleições no Município de Cananéia-SP, com a exclusão daqueles candidatos que deram causa à nulidade do pleito originário, não impede sua participação, já que sua inelegibilidade estará afastada no momento das novas eleições.

O i. Ministro Castro Meira, meu antecessor, proferiu decisão monocrática em 15.5.2013 na qual extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por não vislumbrar os pressupostos específicos ao conhecimento da ação rescisória (fls. 93-98).

Os autos foram a mim redistribuídos por sucessão e, em 1º.8.2014, reconsiderarei a decisão agravada, determinando a citação dos réus para apresentação de defesa (fls. 129-130).

Em sua defesa, Geraldo Carlos Carneiro Filho (impugnante no processo originário) sustentou (fls. 138-145):

a) a ausência de interesse de agir de Adriano César Dias, haja vista a realização de nova eleição para o cargo de prefeito do Município de Cananéia em 2.6.2013;

b) consoante o art. 11, § 10, da no. Lei no. 9.504/1997 e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do registro de candidatura, motivo pelo qual a liminar obtida na undécima hora é incapaz de afastar a inelegibilidade;

c) *a liminar concedida 03 dias anteriores à data do pleito eleitoral de 2012 era incapaz de atingir status de alteração fática ou jurídica superveniente, eis que não era previsível ou aferível desde o momento do registro de candidatura do autor da rescisória* (fl. 144);

d) não foi aberta vista à parte contrária, no processo de registro de candidatura, para manifestação acerca da liminar obtida pelo autor.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral (também impugnante no processo originário) apontou que (fls. 158-163):

a) a aplicação do art. 485 do CPC é incabível no âmbito da Justiça Eleitoral, pois a matéria é disciplinada pelo art. 22, I, j, do Código Eleitoral;

b) *a pretensão da parte autora se ampara em documento que juntou aos autos de impugnação ao registro de candidatura já quando da interposição de recurso especial eleitoral. Consequentemente, o elemento documental não foi apreciado, porquanto não é cabível reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas STF no. 279 e STJ no. 7. Desse modo, inexistiu nulidade processual, teratologia ou ofensa a direito fundamental que justifique o afastamento da coisa julgada e o cabimento da rescisória* (fl. 162).

Em 18.9.2014, determinei que as partes especificassem as provas que pretendem produzir (fl. 166). O autor e o réu Geraldo Carlos Carneiro Filho não se manifestaram, ao passo que o Ministério Público Eleitoral consignou que não possui provas a produzir (fl. 271).

Ato contínuo, em 13.10.2014 concedi prazo às partes para alegações finais (fl. 273), as quais foram apresentadas às folhas 275-283 (Adriano César Dias, autor da ação) e 287-292 (Ministério Público Eleitoral), com reiteração dos argumentos anteriormente expostos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Senhor Presidente, ressalte-se, preliminarmente, que na sessão jurisdicional de 3.3.2015 esta Corte Superior por unanimidade de votos julgou improcedente o pedido formulado na ação rescisória.

No entanto, os embargos de declaração opostos contra esse acórdão foram acolhidos em 19.5.2015, com efeitos modificativos, para anular-se o acórdão embargado em virtude da ausência de publicação de pauta de julgamento.

Nesse contexto, e considerando que a rescisória foi proposta com fundamento no art. 485, V e VII, do CPC, renova-se o seu julgamento com o exame separadamente de cada um desses dispositivos.

I. Art. 485, VII, do CPC (documento novo).

Consoante o art. 485, VII, do CPC, a ação rescisória é cabível na hipótese de o autor, após proferida a decisão

rescindenda, obtiver documento novo, de existência ignorada ou de que não pôde fazer uso oportunamente, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Eis a redação do dispositivo em comento:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; [...]

A doutrina e a jurisprudência são extensas acerca do conceito de documento novo para os fins do art. 485, VII, do CPC.

Adotando como ponto de partida a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça entende, em linhas gerais, que *o documento novo apto a dar ensejo à rescisão [...] é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com o fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir* (REsp no. 1.293.837-DF, 3a. Turma, Rel. Min. Paulo Sanseverino, DJe de 6.5.2013).

Ademais, referida Corte já decidiu que a impossibilidade de obtenção do documento novo pelo autor deve decorrer de motivos alheios à sua vontade. Transcrevo:

[...] V – O documento novo que justifica a instauração da ação rescisória, nos termos do art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil há que ser aquele existente na época da prolação da r. decisão rescindenda, ignorado pelo interessado ou impossível de obtenção à época da utilização no processo. Evidentemente, ele deve ser capaz de fornecer elementos de prova que sejam aptos, por

si só, a determinar um pronunciamento judicial diverso daquele anteriormente ofertado. Precedentes. [...]

(STJ, AR no. 3.179-SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 2a. Seção, *DJe* de 20.10.2011) (sem destaque no original).

[...] II. Para ensejar ação rescisória (CPC, art. 485, VII), considera-se “documento novo” aquele que já existia à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor. [...]

(STJ, AgRg-Ag no. 960.654-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4a. Turma, *DJe* de 19.5.2008) (sem destaque no original).

[...] I – Para ensejar ação rescisória (CPC, art. 485, VII), considera-se “documento novo” aquele que já existia à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor.

II – Considera-se documento novo o laudo médico-pericial, cujo conhecimento oportuno poderia influir na decisão da causa. [...]

(STJ, REsp no. 743.011-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3a. Turma, *DJe* de 5.3.2008) (sem destaque no original).

Prosseguindo na controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça não considera como documento novo aquele que já poderia ter sido obtido tempos antes da decisão rescindenda e não o foi por desídia ou negligência da parte. Confira-se:

[...] 5. Na espécie, a Corte a quo entendeu que o documento apresentado é inservível para fins do art. 485, VII, do CPC (documento novo), pois não era desconhecido do recorrente, bem como poderia ter sido obtido meses antes de proferida a sentença rescindenda e ser oportunamente utilizado, além de não ser causa

suficiente para obtenção o pronunciamento favorável. Premissa fática inalterável ante o disposto na Súmula no. 7-STJ. [...]

(STJ, REsp no. 1.326.690-MS, Rel. Min. DIVA MALERBI, convocada, 2a. Turma, *DJe* de 13.3.2013) (sem destaque no original).

[...] Não se entende por documento novo aquele que deixou de ser produzido na ação principal por desídia ou negligência da parte em obtê-lo ou apresentá-lo, não ignorando a sua existência. [...]

(STJ, AR no. 680-SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 3a. Seção, *DJ* de 28.6.1999) (sem destaque no original).

[...] 2. Não configura “documento novo”, nos termos do inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil, aquele que a parte deixou de levar a juízo por desídia ou negligência, na medida em que poderia ter sido produzido no curso do processo originário. Precedentes. [...]

(STJ, REsp no. 705.796-RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5a. Turma, *DJ* de 25.2.2008) (sem destaque no original).

Por fim, é incabível a propositura da rescisória pelo inciso VII do art. 485 do CPC quando os fatos relativos ao documento novo não tiverem sido objeto de discussão no processo originário. Em suma, a ação rescisória deve referir-se a documento novo, e não a fato novo. Confira-se:

[...] 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias de seus próprios julgados, não sendo esta a hipótese em questão.

2. Verifica-se que o julgado rescindendo proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, não examinou a prova tida por falsa pelo autor, fato analisado por provimento jurisdicional exarado por Juízo a quo. [...]

(STJ, AR no. 4.214-SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1a. Seção, *DJe* de 10.9.2010) (sem destaque no original).

[...] 1. O pedido em Ação Rescisória deve apresentar-se intimamente vinculado com o mérito da decisão rescindenda.

2. Não pode prosperar Ação Rescisória com base em argumentos novos, diferentes daqueles que foram discutidos no círculo do acórdão que se pretende desconstituir. [...]

(STJ, REsp no. 240.049-PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1a. Turma, *DJ* de 13.3.2000) (sem destaque no original).

De outra parte, quanto à doutrina, ressalte-se inicialmente circunstância não tratada pela jurisprudência, a saber, o ajuizamento de rescisória a partir de documento novo não admitido no processo originário por já se estar em sede de recurso especial ou extraordinário, quando não se admite reexame de fatos e provas.

José Carlos Barbosa Moreira e Alexandre Freitas Câmara acenam positivamente com essa possibilidade. Confira-se:

Convém lembrar que a obtenção de documento novo, mesmo decisivo, nem sempre aproveita à parte na própria pendência do processo, para conseguir a reforma da sentença; isso não é possível, v.g., em grau de recurso especial ou extraordinário, que em princípio só admite a apreciação de questões de direito. Assim, torna-se mais fácil rescindir a decisão trânsita em julgado do que evitar a formação da res iudicata – o que não deixa de ser paradoxal.

(MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Volume 5. 15a. edição. Forense. Rio de Janeiro. 2009. Pg. 137) (sem destaque no original).

Trata-se de dispositivo que permite um paradoxo, já que, por força de sua incidência, é mais fácil rescindir a coisa julgada do

que impedir sua formação. Isto porque a obtenção de documento novo não aproveita à parte durante a pendência do processo, quando se quer interpor recurso especial ou extraordinário, onde somente se pode discutir matéria de direito (e não matéria de fato). Assim sendo, não poderá a parte reformar a sentença no mesmo processo em que ela foi proferida, mas terá a possibilidade de obter sua rescisão, após a formação da coisa julgada substancial.

(CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. Volume 2. 22a. edição. Atlas. São Paulo. 2013. Pg. 22) (sem destaque no original).

No mais, a doutrina encontra-se alinhada com o Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao conceito de documento novo.

Vicente Greco Filho⁵ registra que *o documento novo não quer dizer produzido após a sentença, mas documento até então desconhecido ou de utilização impossível*, havendo unanimidade quanto a esse aspecto⁶.

Ademais, o documento novo deve referir-se a fatos alegados no processo originário. Em outras palavras, não se permite à parte alegar fato que não pudera ser suscitado anteriormente, ainda que por desconhecimento. Transcrevo o magistério de José Carlos

⁵ GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. Volume 2: atos processuais a recursos e processos nos tribunais. 22a. edição. Saraiva. São Paulo. 2013. Pg. 479.

⁶ Cite-se, a título demonstrativo, Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Volume 3. 11a. edição. Jus Podivm. Salvador. 2013. Pgs. 450-451); Marcus Vinicius Rios Gonçalves (Direito processual civil esquematizado. Saraiva. São Paulo. 2011. Pg. 446); Alexandre Freitas Câmara (Lições de direito processual civil. Volume 2. 22a. edição. Atlas. São Paulo. 2013. Pgs. 22-23); José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil. Volume 5. 15a. edição. Forense. 2009. Rio de Janeiro, pgs. 138-139).

Barbosa Moreira e, ainda, de Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha:

Refere-se o dispositivo ora comentado à obtenção de documento novo; não se refere à descoberta, pelo interessado, de fato cuja existência ignorava e, por isso, não tenha alegado no processo anterior. O que não se permite é que a parte produza agora a prova documental, que não pudera produzir, de fato alegado; não se lhe permite, contudo, alegar agora fato que não pudera alegar, mesmo por desconhecimento. [...] Não pode haver ampliação lógica dentro da qual se exerceu, no primeiro feito, a atividade cognitiva do órgão judicial, mas unicamente ampliação dos meios de prova ao seu dispor para resolver questão de fato já antes suscitada.

(MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Volume 5. 15a. edição. Forense. Rio de Janeiro. 2009. Pg. 141) (sem destaque no original).

Para que se admita a ação rescisória fundada no art. 485, VII, do CPC, o documento novo deve referir-se a fatos controvertidos no processo originário. Se o fato não foi alegado nem objeto da controvérsia no processo, não cabe a rescisória.

[...]

(DIDIER Junior, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Volume 3. 11a. edição. Jus Podivm. Salvador. 2013. Pg. 452) (sem destaque no original).

Por fim, a impossibilidade de utilização do documento no processo originário não pode decorrer de desídia ou negligência da parte. Confira-se:

[...] A impossibilidade de utilização deve ser causada por circunstâncias alheias à vontade do autor da rescisória. A negligência não justifica seu não uso na ação anterior.

(GRECO Filho, Vicente. Direito processual civil brasileiro. Volume 2: atos processuais a recursos e processos nos tribunais. 22a. edição. Saraiva. São Paulo. 2013. Pg. 479) (sem destaque no original).

[...] Na hipótese de a parte deixar de juntar aos autos o documento por desídia ou por culpa sua, não poderá, posteriormente, intentar a rescisória fundada no inciso VII do art. 485 do CPC. Com efeito, “desqualifica-se como documento novo o que não foi produzido na ação principal por desídia da parte”.

(DIDIER Junior, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Volume 3. 11a. edição. Jus Podivm. Salvador. 2013. Pg. 452) (sem destaque no original).

[...] Se deixou de ser apresentado por culpa da parte, que agiu com desídia ou negligência, porque ele era acessível, não cabe a rescisória. [...]

(GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. Saraiva. São Paulo. 2011. Pg. 446) (sem destaque no original).

[...] É preciso, nesta última hipótese, que a impossibilidade de utilização do documento não decorra de culpa da própria parte, caso em que será impossível a rescisão.

(CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. Volume 2. 22a. edição. Atlas. São Paulo. 2013. Pgs. 22-23) (sem destaque no original).

Fosse qual fosse o motivo da impossibilidade de utilização, é necessário que haja sido estranho à vontade da parte. Esta deve ter-se visto impossibilitada, sem culpa sua, de usar o documento [...].

(MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Volume 5. 15a. edição. Forense. Rio de Janeiro. 2009. Pg. 139) (sem destaque no original).

Diante de todas essas considerações, apresentam-se os seguintes aspectos jurisprudenciais e doutrinários quanto ao conceito de documento novo para os fins do art. 485, VII, do CPC:

a) o documento novo deve ser apto, por si só, a assegurar a procedência do pedido;

b) deve ser preexistente à decisão rescindenda;

c) é possível o ajuizamento da ação rescisória com base em documento que deixou de ser apreciado no processo originário por se estar em sede de recurso especial ou extraordinário;

d) o documento novo deve guardar relação com fatos alegados no processo originário, isto é, não se admite a rescisória com fundamento em fato novo;

e) o documento novo é aquele cuja existência a parte ignorava ou do qual não podia fazer uso ou, ainda, de impossível obtenção por motivos alheios à sua vontade, não sendo assim considerado nas hipóteses de desídia ou negligência.

No caso em exame, segundo o autor, a liminar obtida em 4.10.2012, desconsiderada quando do julgamento do recurso especial interposto nos autos do seu registro de candidatura, enquadra-se no conceito de documento novo do art. 485, VII, do CPC.

Todavia, referida alegação não merece prosperar por três razões, impondo-se a improcedência do pedido.

Em primeiro lugar, porque a decisão liminar suspensiva da inelegibilidade, datada de 4.10.2012, foi proferida em ação cautelar ajuizada somente em 2.10.2012, isto é, aproximadamente dois meses após a interposição do recurso especial em 14.8.2012 e faltando somente cinco dias para a eleição.

A toda evidência, considerando que a demissão do serviço público ocorreu em 2007 e que o registro foi protocolado em 6.7.2012, não há como não se concluir pela desídia do autor, que poderia ter requerido – e obtido – a suspensão do ato demissório muito antes da formalização de sua candidatura ou, ao menos, durante a tramitação do registro em primeiro e segundo graus de jurisdição, instâncias nas quais sua candidatura já havia sido indeferida.

Registre-se não ter havido, na espécie, demora do juízo competente para apreciar o pedido liminar ou qualquer outro impedimento que justificasse a providência requerida na undécima hora, quando já existia no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, decisão monocrática denegatória do recurso especial confirmando o indeferimento do registro, proferida em 13.9.2012 pela i. Ministra Luciana Lóssio.

Além disso, as alegações do autor não se referem apenas à existência de documento novo, mas também a fato novo, o que, repita-se, não se admite em ação rescisória.

Com efeito, o fato atinente à suspensão da inelegibilidade com fundamento na parte final do art. 11, § 10, da Lei no. 9.504/1997⁷ foi alegado no processo de registro somente em momento posterior à interposição do recurso especial e também à primeira decisão monocrática da i. Ministra Luciana Lóssio que confirmara o indeferimento da candidatura.

⁷ Art. 11. [*omissis*]

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade; [...]

Assim, o documento novo foi trazido aos autos do processo originário juntamente com o próprio fato novo, que em nenhum momento havia sido objeto de discussão em primeiro e segundo graus de jurisdição. Não se trata, portanto, de fato alegado no curso do processo de registro de candidatura e que apenas agora pôde ser provado, mas sim de situação fática absolutamente inédita suscitada pelo autor após ver esgotadas todas as suas linhas de argumentação.

Em terceiro lugar, observa-se a precariedade do provimento liminar obtido, notadamente levando-se em conta que essa decisão foi posteriormente cassada, haja vista o desprovimento pelo TJ-SP da apelação interposta contra a sentença que não acolhera o pedido formulado na ação anulatória do ato demissório, julgamento ocorrido em 18.9.2013 (Processo no. 11801.2011.001554-6/000000-000).

Registre-se, ainda, que nova eleição já foi realizada no Município de Cananéia-SP em 2.6.2013.

Por fim, ressalte-se que o presente caso não é idêntico ao debatido no julgamento da AR no. 1.418-47-CE⁸, pois naquela ocasião a maioria foi formada em especial com fundamento no art. 485, V, do CPC (violação literal a dispositivo de lei)⁹ e, além

⁸ AR no. 1.418-47-CE, Rel. Min. Henrique Neves, redatora designada Min. Luciana Lóssio, julgado em 21.5.2013 e publicado no *DJe* de 14.8.2013.

⁹ No referido julgamento, o autor, candidato a vereador que teve o seu registro indeferido nas Eleições 2012, ajuizou a rescisória com fundamento nos incisos V (violação literal a dispositivo de lei – o crime que acarretou a inelegibilidade seria de menor potencial ofensivo) e VII (documento novo – liminar suspensiva dos efeitos da condenação). No tocante aos votos vencedores, os i. Ministros Luciana Lóssio (redatora designada) e Castro Meira votaram pela procedência do pedido somente com base no inciso V do art. 485. A i. Ministra Laurita Vaz acompanhou a redatora designada sem, contudo, especificar o fundamento e, por fim, o i. Ministro Dias Toffoli votou no mesmo sentido da divergência tanto com fundamento no inciso V quanto no inciso VII.

disso, não se levou em consideração eventual desídia da parte quanto à obtenção do documento novo.

II. Art. 485, V, do CPC (violação literal a dispositivo de lei).

O autor suscitou, ainda, violação literal do art. 11, § 10, da Lei no. 9.504/1997 por entender que as alterações fáticas e jurídicas supervenientes que afastem a inelegibilidade devem ser consideradas a qualquer tempo no processo de registro de candidatura. Confira-se a redação do dispositivo:

Art. 11. [omissis]

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade;
[...]

Todavia, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral firmado para as Eleições 2012 é pacífico no sentido de se exigir o prequestionamento da matéria envolvendo as alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao pedido de registro, por se tratar de pressuposto específico para a interposição dos recursos de natureza extraordinária (Súmulas no. 211-STJ e 282-STF). Cito, dentre inúmeros precedentes, os seguintes:

[...] 1. Recebido o recurso especial nesta instância, não se admite a juntada de novos documentos, ainda que eles visem alegar alteração de situação fática ou jurídica com fundamento no § 10 do art. 11 da Lei no. 9.504/1997.

2. A atuação jurisdicional do TSE, na via do recurso especial, está restrita ao exame dos fatos que foram considerados pelas Cortes Regionais Eleitorais, portanto não é possível alterar o

quadro fático a partir de fato superveniente informado depois de interposto o recurso especial. [...]

(AgR-AI no. 144-58-PA, Rel. Min. HENRIQUE NEVES, DJe de 2.12.2013) (sem destaque no original).

[...] 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, as alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro, nos termos do § 10 do art. 11 da Lei no. 9.504/1997, não podem ser consideradas após inaugurada a instância especial. [...]

(REspe no. 34-30-PB, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 11.10.2013) (sem destaque no original).

Recurso de natureza extraordinária. Matéria nova. Pouco importando a envergadura, não se julga tema pela vez primeira em sede extraordinária, a pressupor o prequestionamento, ou seja, o debate e a decisão prévios, na origem.

(REspe no. 263-20-MG, redator designado Min. MARCO AURÉLIO, publicado em sessão em 13.12.2012) (sem destaque no original).

Ressalte-se que esse entendimento não viola o art. 11, § 10, da Lei no. 9.504/1997, tendo o Tribunal Superior Eleitoral somente compatibilizado o mencionado dispositivo com os requisitos e as normas de direito processual aplicáveis aos recursos dessa natureza.

Por fim, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação rescisória com fundamento no art. 485, V, do CPC somente é cabível quando há violação literal a dispositivo de lei, e não na hipótese em que a norma comportar mais de uma interpretação razoável, tal como no caso dos autos. Confira-se:

[...] 2. Em sendo assim, a violação a dispositivo de lei (art. 485, inc. V, do CPC) que permite a rescisão de julgado é aquela que afronta sua literalidade. Se o texto legal, porém, permitir

mais de uma interpretação plausível, o julgado que opta por uma delas deve ser mantido a salvo de qualquer tentativa de rescisão, prestigiando-se a coisa julgada, porquanto a Ação Rescisória deve ser reservada para hipóteses excepcionais. [...]

(STJ, AgRg-AREsp no. 454.883-PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2a. Turma, *DJe* de 25.9.2014) (sem destaque no original).

[...] 2. Para que a ação fundada no art. 485, V, do CPC, seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Ao revés, se a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar. Precedentes. [...]

(STJ, AR no. 4.010-TO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2a. Seção, *DJe* de 31.3.2014) (sem destaque no original).

III. Conclusão.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na ação rescisória.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL No. 1.354-74 – CLASSE 32 – MINAS GERAIS (Nova Lima)

Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Recorrente: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal
Advogado: Tiago Gomes de Carvalho Pinto
Recorrente: Cássio Magnani Júnior

Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros
Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro
(PMDB) – Municipal
Advogados: João Paulo Fanucchi de Almeida Melo e outros
Recorrente: Maria de Fátima Monteiro Aguiar
Advogados: Márcio Luiz Silva e outros
Recorrente: Carlos Roberto Rodrigues
Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros
Assistente: Partido Comunista do Brasil (PCdoB) – Municipal
Advogado: Hercules Fajoses
Recorrido: Vitor Penido de Barros
Advogados: Carlos Eduardo Caputo Bastos e outros
Recorrido: Luciano Vitor Gomes
Advogados: Flávio Henrique Unes Pereira e outros
Recorrido: Democratas (DEM) – Municipal
Advogados: Augusto Mário Menezes Paulino e outros
Agravante: Vitor Penido de Barros
Advogados: Carlos Eduardo Caputo Bastos e outros
Agravante: Luciano Vitor Gomes
Advogados: Flávio Henrique Unes Pereira e outros
Agravado: Cássio Magnani Júnior
Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros
Agravado: Carlos Roberto Rodrigues
Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros
Agravada: Maria de Fátima Monteiro Aguiar
Advogados: Márcio Luiz Silva e outros
Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro
(PMDB) - Municipal
Advogados: João Paulo Fanucchi de Almeida Melo e outros
Agravado: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal
Advogado: Tiago Gomes de Carvalho Pinto

EMENTA

Recursos especiais eleitorais. Eleições 2012. Prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico e político. Impedimento. Juiz eleitoral. Art. 14, § 3o., do Código Eleitoral. Não configuração. Violação ao art. 275 do Código Eleitoral. Omissão. Parcial provimento. Retorno dos autos.

1. No caso dos autos, inexistente impedimento do Juiz Eleitoral da 194a. ZE-MG – art. 14, § 3o., do Código Eleitoral – para processar e julgar a ação de investigação judicial eleitoral, a qual foi proposta após as datas da eleição e da totalização eletrônica dos votos. Ressalva de entendimento do relator.

2. Considerando que o TRE-MG deixou de se manifestar acerca dos documentos acostados pelos recorrentes aos autos, os quais em tese comprovam que no ano de 2012 foram expedidos trinta e três decretos de outorga de permissão de uso de terrenos públicos a pessoas físicas e jurídicas pelo então prefeito Carlos Roberto Rodrigues (e não oitenta e nove, conforme apontado na inicial pelos autores da ação), impõe-se o retorno dos autos à Corte Regional para manifestação a esse respeito e também quanto à suposta intensificação dessa conduta no ano da eleição.

3. Recursos especiais eleitorais de Cássio Magnani Júnior, Maria de Fátima Monteiro Aguiar, Carlos Roberto Rodrigues, do Partido dos Trabalhadores e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro parcialmente providos para anular o acórdão proferido pelo TRE-MG nos embargos de declaração e determinar que outro seja prolatado. Prejudicadas as demais questões aduzidas nos sete recursos especiais eleitorais, nos agravos e nas contrarrazões.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover parcialmente o recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para que se manifeste expressamente sobre a questão indigitada como omissa, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de junho de 2015.

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJe 22.9.2015

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Senhor Presidente, trata-se de sete recursos especiais eleitorais, os quais foram interpostos por Cássio Magnani Júnior (prefeito do Município de Nova Lima-MG eleito em 2012 com 49,67% dos votos válidos), por Maria de Fátima Monteiro Aguiar (vice-prefeita eleita), por Carlos Roberto Rodrigues (prefeito no interstício 2008-2012), pelo Partido dos Trabalhadores (assistente de Maria de Fátima), pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (assistente de Cássio Magnani), por Vitor Penido de Barros e por Luciano Vitor Gomes (segundos colocados na eleição), contra acórdãos proferidos pelo TRE-MG assim ementados (fls. 2.570-2.576; vol. 11 e 2.824-2.860; vol. 12):

Recursos eleitorais. Eleições 2012. Ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Abuso – De poder econômico – De poder político/autoridade. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Procedência parcial. Cassação de diploma. Condenação em multa. Declaração de inelegibilidade.

1. *QUESTÃO DE ORDEM: DO PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. FORMULADO POR PARTIDO POLÍTICO.*

A distribuição do processo foi realizada de forma correta e dentro da legalidade.

Pedido indeferido.

2. *QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO PARA QUE O PARECER MINISTERIAL FOSSE DISPONIBILIZADO EM SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL.*

Pedido prejudicado, diante de disponibilização do parecer via internet.

3. *ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS.*

Primeiro, segundo, terceiro e quarto recursos conhecidos, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Quinto recurso recebido como agravo retido, pois apresentado contra decisão interlocutória.

4. *QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO: SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DO JUIZ.*

O impedimento, por ser matéria de ordem pública, pode ser alegado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não sendo atingido pela preclusão. A suspeição é suscetível de preclusão.

Sob ponto de vista da suspeição, a alegação deveria ter ocorrido na primeira oportunidade. Do ponto de vista objetivo, ou seja, da alegação de impedimento objetivo do Magistrado, vê-se que as hipóteses legais de impedimento são numerus clausus. Precedentes. Afastado o argumento da suspeição/impedimento.

5. *DOS AGRAVOS RETIDOS*

5.1. *AGRAVO RETIDO. SEGUNDO RECORRENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO FIGURAR NA DEMANDA DE FORMA ISOLADA.*

Após o pleito, partido político coligado possui legitimidade para, isoladamente, propor representação. Agravo não provido.

5.2. AGRAVOS RETIDOS. PRIMEIRO E SEGUNDO RECORRENTES. ILICITUDE DAS GRAVAÇÕES CLANDESTINAS.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF – admite a gravação ambiental, desde que não haja causa legal específica de sigilo, nem reserva de conversação. Precedentes. O Tribunal Superior Eleitoral – TSE – não se pronunciou no RO no. 190.461, especificamente, quanto a um caso de gravação ambiental, mas sim, um caso de interceptação ambiental. Inexistência de ofensa aos direitos fundamentais. Agravos não providos.

5.3. AGRAVOS RETIDOS. PRIMEIRO E SEGUNDO RECORRENTES. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DO ÓRGÃO MINISTERIAL PARA QUE OS AUTORES APRESENTASSEM APARELHOS UTILIZADOS PARA GRAVAÇÃO DAS MÍDIAS, CONTENDO GRAVAÇÕES ORIGINAIS. SUBSTITUIÇÃO ILEGAL DO MATERIAL.

O processo é meio e não um fim em si mesmo. O Juiz Eleitoral tem o poder-dever de utilizar os meios processuais cabíveis para que alcance a máxima efetividade a tutela jurisdicional. Impossibilidade de rechaçar a atitude jurisdicional, não bastando mera alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal. Exercício do contraditório e da ampla defesa garantidos. Dispensa de juntada dos negativos de fotografias ante as peculiaridades do processo eleitoral. Agravos não providos.

5.4. AGRAVOS RETIDOS. PRIMEIRO E SEGUNDO RECORRENTES. INVERSÃO PROCESSUAL. PERÍCIA.

Atendimento ao princípio da economia processual. O Magistrado entendeu por bem colher os depoimentos mesmo que não houvesse prova pericial produzida. A inversão não trouxe prejuízo porque as provas, tanto oral quanto pericial, foram

produzidas. O intérprete deve levar em consideração o porquê da forma. Se houve plena participação das partes na formação da convicção do Juiz, não há prejuízo nem nulidade. Agravos não providos.

5.5. AGRAVOS RETIDOS. PRIMEIRO E SEGUNDO RECORRENTES. NULIDADE DE LAUDO PERICIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 431-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Ausência de manifestação das partes em audiência. Agravos não conhecidos.

5.6. AGRAVO RETIDO. SEGUNDO RECORRENTE. INDEFERIMENTO DE AUDIÇÃO DE DEPUTADO FEDERAL. ARGUMENTO DA ESSENCIALIDADE DA INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA.

Inexistência de vínculos entre a agravante e o ex-Prefeito. Desnecessidade de inquirição da testemunha, pois os vínculos internos partidários nada têm a ver com o beneficiamento ou não de um candidato em pleito eleitoral. Existência de prova que o ex-Prefeito manifestou apoio político ao primeiro recorrente. Agravo não provido.

5.7. AGRAVO RETIDO. SEGUNDO RECORRENTE. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU CONTRADITA DE TESTEMUNHA.

Ausência de demonstração de que a testemunha tivesse interesse no deslinde da demanda. Agravo não provido.

5.8. RECURSO DO TERCEIRO RECORRENTE. RECEBIDO COMO AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME.

Reconsideração da decisão pelo Juiz. Prejudicialidade. Agravo retido não conhecido.

6. DAS PRELIMINARES:

6.1. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO “EXTRA PETITA”.

Com base no parecer do órgão ministerial, pouco importa o enquadramento jurídico dos fatos posto na inicial. É irrelevante para o juiz o erro na formulação do pedido, sendo suficiente que o autor apresente os fatos para que o Magistrado aplique a norma cabível. Em outras palavras, “dê-me os fatos, que eu lhe darei o direito”, ou jura novit curia. Rejeitada.

6.2. PRELIMINAR. ILICITUDE DAS PROVAS.

Arguida pelo primeiro e terceiro recorrentes. Questão já analisada em agravo retido. Prejudicada.

6.3. PRELIMINAR. IMPRESTABILIDADE DAS GRAVAÇÕES.

Arguida pelo primeiro recorrente. Questão de mérito. Prejudicada.

7. QUESTÃO DE ORDEM: DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O RECURSO. TERCEIRO RECORRENTE.

Determinação de desentranhamento de documentos de fls. 2.441-2.442, à exceção de documento que expõe fato novo.

8. QUESTÃO DE ORDEM: DOCUMENTOS JUNTADOS POR CARLOS ROBERTO RODRIGUES ÀS FLS. 2.425-2.448.

Determinação de desentranhamento dos documentos de fls. 2.441-2.442 e fls. 2.444-2.448, exceto fls. 2.443.9.

MÉRITO.

9.1. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA DECORRENTES DA EXPEDIÇÃO DE DECRETOS DE PERMISSÃO DE CESSÃO DE USO A PARTICULARES.

Decretos expedidos em grande número pela Prefeitura Municipal no ano de 2012. Atos que tiveram cunho político. Potencialidade para alterar a disputa eleitoral.

9.2. PERMISSÃO DE CESSÃO DE USO DE TERRENOS À IGREJA QUADRANGULAR PARA CONSTRUÇÃO DE TEMPLO SEDE.

Abuso de poder político configurado. Potencialidade para alterar o resultado do pleito.

9.3. PROMESSA DE ENTREGA DE “TABLET” A ESTUDANTES.

Ausência de comprovação da conduta.

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. MULTA DO PRIMEIRO E SEGUNDO RECORRENTES AFASTADA.

10. EXECUÇÃO

Inaplicabilidade da regra do art. 224 do Código Eleitoral. Diplomação dos segundos colocados após publicação deste acórdão.

Embargos de declaração. Eleições 2012. Recursos eleitorais. Eleições 2012. Ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Abuso – De poder econômico – De poder político/autoridade. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Procedência parcial. Cassação de diploma. Condenação em multa. Declaração de inelegibilidade. Recursos parcialmente providos. Multa do primeiro e segundo recorrentes afastada.

Primeiros embargos de declaração.

Inexistência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Embargos rejeitados.

Segundos embargos de declaração.

Embargos acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos, para esclarecer que a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei no. 9.504, de 30.9.1997 pode ocorrer antes do registro de candidatura. Precedente do TSE.

Terceiros embargos de declaração.

Embargos acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos, para esclarecer questão sobre originalidade de mídias utilizadas em perícia.

Quartos embargos de declaração.

A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Art. 503 do CPC. Embargos não conhecidos quanto a questão do art. 73, § 10, da Lei de Eleições. Com relação à segunda questão, as matérias que poderiam influir na decisão da causa foram sopesadas, quando do julgamento. Inexistência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Embargos rejeitados.

Na origem, o Democratas, Vitor Penido de Barros e Luciano Vitor Gomes ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral em desfavor de Cássio Magnani Júnior, Maria de Fátima Monteiro Aguiar e Carlos Roberto Rodrigues em virtude de suposto abuso do poder econômico e político e de captação ilícita de sufrágio, nos termos dos arts. 22, *caput*, da LC no. 64/1990¹⁰ e 41-A da Lei no. 9.504/1997¹¹, respectivamente.

¹⁰ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

¹¹ Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no. 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1o. Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Apontaram a prática de inúmeros atos abusivos que teriam afetado a isonomia entre os candidatos e desequilibrado a eleição, em especial os seguintes:

a) expedição em 2012 de oitenta e nove decretos de outorga de permissão de uso de terrenos públicos a pessoas físicas e jurídicas, pelo então prefeito Carlos Roberto Rodrigues, objetivando favorecer as candidaturas de Cássio Magnani Júnior e Maria de Fátima Monteiro. Aduziu-se que os decretos foram expedidos em quantidade muito superior aos anos anteriores e de forma indiscriminada, não observaram a Lei de Licitações e não previram qualquer contraprestação pelos beneficiários;

b) dentre os oitenta e nove decretos, dois foram expedidos em favor da Igreja do Evangelho Quadrangular do Bonfim em setembro de 2012 visando obter os votos dos frequentadores do templo mediante a influência exercida por seus líderes religiosos, os quais a partir das outorgas passaram a apoiar Cássio Magnani Júnior e Maria de Fátima Monteiro Aguiar, conforme divulgado em 27.9.2012 em jornal com tiragem de quinze mil exemplares;

c) promessa de entrega de *tablets* a estudantes da Escola Municipal Benvinda Pinto Rocha, pela diretora da instituição, durante evento realizado em 15.9.2012, visando angariar votos para Cássio Magnani Júnior e Maria de Fátima Monteiro Aguiar. Alegou-se que o fim ilícito da conduta estaria evidenciado pelo fato de os *tablets* terem sido distribuídos somente em 2013, durante a gestão dos candidatos eleitos.

O Partido dos Trabalhadores e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro foram admitidos como assistentes de Maria de Fátima Monteiro Aguiar e Cássio Magnani Júnior, respectivamente.

Após a instrução do processo, sobreveio sentença na qual os pedidos foram julgados parcialmente procedentes com fundamento no abuso do poder político ante a violação do art. 73, I, da Lei no.

9.504/1997¹² (decretos de outorga de permissão de uso, inclusive os relativos à Igreja) e também com base nos arts. 41-A e 73, IV¹³, da mencionada Lei (promessa de entrega de *tablets*).

Como consequência, determinou-se a cassação dos diplomas de Cássio Magnani Júnior e Maria de Fátima Monteiro Aguiar, declarou-se a inelegibilidade de ambos e de Carlos Roberto Rodrigues pelo período de oito anos e aplicou-se multa de 10.000 UFIRs a Carlos Roberto Rodrigues e de 1.000 UFIRs a Cássio Magnani Júnior e Maria de Fátima Monteiro Aguiar, tendo essa última sanção como base a captação ilícita de sufrágio (fls. 1.724-1.790; vol. 8).

Opostos embargos de declaração contra a sentença, foram eles rejeitados (fls. 2.022-2.035; vol. 10).

O TRE-MG deu parcial provimento aos recursos eleitorais interpostos por Cássio Magnani Júnior, Maria de Fátima Monteiro Aguiar, Carlos Roberto Rodrigues e pelo Partido dos Trabalhadores somente para afastar a multa pecuniária imposta em primeiro grau, entendendo não haver provas suficientes da compra de votos e da conduta vedada relativas à promessa de entrega dos *tablets*.

¹² Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária; [...]

¹³ Art. 73. [*omissis*]

[...]

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; [...]

Ato contínuo, rejeitou os embargos de declaração opostos por Cássio Magnani Júnior e Vitor Penido de Barros e acolheu parcialmente os declaratórios de Carlos Roberto Rodrigues e Maria de Fátima Monteiro Aguiar apenas para prestar esclarecimentos, sem a atribuição de efeitos modificativos.

Contra esses acórdãos, foram interpostos sete recursos especiais eleitorais.

Cássio Magnani Júnior, em suas razões, aduziu preliminarmente violação do art. 275, II, do Código Eleitoral por considerar presentes os seguintes vícios nos acórdãos recorridos (fls. 2.867-2.964; vol. 13):

a) premissa jurídica equivocada quanto às gravações ambientais realizadas sem o conhecimento de um dos interlocutores (consideradas para a condenação relativa aos dois decretos expedidos em favor da Igreja do Evangelho Quadrangular do Bonfim), visto que essa espécie de prova, assim como no caso de interceptação, também é considerada ilícita pelo Tribunal Superior Eleitoral;

b) premissa fática errônea, pois o total de decretos expedidos em 2012 não foi de oitenta e nove, mas sim de trinta e um, nos termos dos documentos públicos acostados aos autos e conforme assentado tanto no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (que opinara pelo provimento dos recursos para julgarem-se improcedentes os pedidos) quanto na decisão proferida em embargos de declaração opostos contra a sentença. No ponto, sustentou também violação do art. 334, III e IV, do CPC¹⁴;

¹⁴ Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

[...]

III – admitidos, no processo, como incontroversos;

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

c) omissão acerca da alegada ofensa dos arts. 128 e 460 do CPC, eis que a ação de investigação judicial eleitoral não foi proposta com base art. 73, I, da Lei no. 9.504/1997, dispositivo, porém, considerado pelo TRE-MG para a condenação;

b) omissão quanto ao princípio da continuidade administrativa, pois *as permissões impugnadas ocorreram de forma ininterrupta e continuada a partir de política pública de desenvolvimento urbano implantada pelo próprio investigador [...] há mais de dez anos no Município de Nova Lima, quando prefeito (2001/2004), sendo que as permissões foram concedidas nos mesmíssimos moldes, com base em idênticos atos administrativos, em favor da mesmíssima categoria de beneficiários* (fl. 2.872);

e) omissão, tendo em vista que não se apontou no acórdão qualquer fato objetivo que indicasse sua participação ou ingerência na outorga das permissões de uso. Aduziu que essa conduta fora por ele repudiada em inúmeras oportunidades quando desempenhou o cargo de vereador;

f) omissão, também, quanto ao fato de o benefício eleitoral decorrente da expedição dos decretos ter sido presumido. Asseverou que as outorgas não constituíram objeto de nenhum de seus atos de campanha e que é necessária a *expressa indicação dos atos e das circunstâncias relativos à participação do suposto beneficiário para que o mesmo pudesse [...] vir a sofrer as consequências do ato tido como ilícito, sob pena de vedada responsabilização objetiva* (fl. 2.872).

Cássio Magnani Júnior apontou, ainda, o seguinte:

a) quanto aos decretos expedidos pelo então prefeito Carlos Roberto Rodrigues no decorrer do ano de 2012:

i) violação do art. 364 do CPC¹⁵, tendo em vista que os documentos públicos comprobatórios da expedição de somente

¹⁵ Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

trinta e um decretos foram desconsiderados, tendo a Corte Regional levado em conta documentação apócrifa e produzida unilateralmente que informa a suposta edição de oitenta e nove decretos;

ii) *a única prova documental existente nos autos a respeito foi produzida a partir de pedido formulado pelos próprios recorridos (fl. 35), por meio de expedição de ofício à Municipalidade, que, por documentos públicos (fls. 638-798), comprovou que, no ano de 2012, foram editados apenas 31 decretos autorizando a permissão de uso de imóveis públicos, sendo a maioria (26) antes do período de registro de candidatura (fl. 2.893);*

iii) considerando a informação contida na inicial de que em 2011 foram editados cinquenta decretos, verifica-se ter havido, na verdade, redução no ano de 2012;

b) quanto à condenação relativa aos dois decretos de permissão de uso expedidos em favor da Igreja do Evangelho Quadrangular do Bonfim:

i) dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 5o., XII e LVI, da CF/1988 e 332 do CPC¹⁶, pois as gravações ambientais realizadas sem autorização judicial e sem o conhecimento dos pastores constituem provas ilícitas. Ainda quanto a esse ponto, sustentou a ilicitude por derivação do depoimento prestado por Helieber Oliveira Soares, autor das captações;

ii) caso superada a questão acima, violação dos arts. 5o., LV, da CF/1988 e 431-A do CPC¹⁷, porquanto não foi intimado do dia e da hora de realização da perícia das gravações;

¹⁶ Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

¹⁷ Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

iii) divergência jurisprudencial e ofensa dos arts. 5o., LV, da CF/1988 e 368 do CPC¹⁸, visto que as declarações extrajudiciais prestadas em cartório, sem a observância do contraditório e sem posterior confirmação em juízo, também são imprestáveis para a condenação;

c) em relação às duas condutas, concomitantemente:

i) contrariedade dos arts. 128 e 460 do CPC, eis que a conduta vedada do art. 73, I, da Lei no. 9.504/1997¹⁹ sequer foi mencionada na petição inicial, tendo havido, assim, decisão *extra petita*;

ii) dissídio jurisprudencial e ofensa do art. 73, I, da Lei no. 9.504/1997, pois a conduta é absolutamente atípica por não ter ocorrido o uso de bens públicos em benefício de sua candidatura e, ainda, porque somente os fatos praticados dentro do período de três meses que antecedem o pleito podem ser apurados sob o ângulo desse dispositivo;

iii) *se não eram vedadas as outorgas de permissões, como reconhecido pelo v. acórdão, caberia à parte autora demonstrar a ocorrência do abuso, o desbordamento de tal política pública, destoando do que vinha sendo praticado pela gestão anterior, o que, efetivamente, não se comprovou* (fl. 2.893);

¹⁸ Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

¹⁹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária; [...]

iv) violação do art. 22, *caput*, da LC no. 64/1990, visto que o propósito e o benefício eleitoreiro decorrentes da expedição dos decretos foram presumidos pelo TRE-MG, não sendo possível sua responsabilização objetiva. Alegou que, estando à época dos fatos exercendo o cargo de vereador, não teve qualquer ligação ou participação na edição dos decretos;

v) ademais, a condenação também se amparou em recomendação do Ministério Público Estadual à prefeitura de Nova Lima-MG em 2011 no sentido da necessidade de se observar a Lei de Licitações para a expedição das outorgas de permissão. Sustentou que, a toda evidência, esse fato não possui qualquer repercussão na seara eleitoral;

vi) a expedição das outorgas foi repudiada em inúmeras oportunidades quando desempenhou o cargo de vereador, fato reconhecido pelos autores da ação à folha 1.699;

vii) *os recorridos não fazem prova, a sentença não menciona e igualmente o acórdão recorrido não afirma, em nenhum momento, que o recorrente tenha feito uso da política de expedição de decretos de permissão de uso de terrenos em seu plano de governo, em sua propaganda eleitoral ou mesmo em qualquer discurso ou ato de campanha* (fl. 2.902).

Os recursos interpostos por Maria de Fátima Monteiro Aguiar, por Carlos Roberto Rodrigues, pelo Partido dos Trabalhadores (assistente de Maria de Fátima) e pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (assistente de Cássio Magnani) reproduziram, em grande parte, as alegações contidas no especial de Cássio Magnani Júnior.

No recurso de Maria de Fátima Monteiro Aguiar, acrescentou-se o seguinte (fls. 3.238-3.271; vol. 14):

a) violação do art. 14, § 3o., do Código Eleitoral²⁰, dado o notório impedimento do Juiz Eleitoral da 194a. ZE-MG (Juarez Morais de Azevedo) para atuar no processo, pois seu filho (Alvaro Alonso Perez Morais de Azevedo) disputou as eleições para o cargo de vereador²¹ do Município de Nova Lima-MG pelo Democratas, mesmo partido ao qual Vitor Penido de Barros é filiado. Aduziu que o termo final do impedimento perdura até a proclamação definitiva dos eleitos, o que ainda não ocorreu no caso em virtude da pendência do julgamento da presente ação;

b) ainda quanto ao impedimento, apontou violação do art. 275 do Código Eleitoral pelo fato de o TRE-MG não ter se manifestado *sobre a existência da AIME no. 684 (proposta pelo filho do juiz, relatando supostos fatos similares aos desta ação e na qual pode ser ele alçado ao cargo de vereador, já que ocupa posição de suplência)* (fl. 3.244);

c) ofensa dos arts. 128 e 460 do CPC também quanto à conduta vedada do art. 73, IV, da Lei no. 9.504/1997²², igualmente não mencionada na inicial;

²⁰ Art. 14. Os Juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

[...]

§ 3o. Da homologação da respectiva Convenção partidária, até a apuração final da eleição, não poderão servir como Juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como Juiz Eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

²¹ O candidato Alvaro Alonso Perez Morais de Azevedo não foi eleito, tendo alcançado, contudo, votos suficientes para ocupar a primeira suplência.

²² Art. 73. [*omissis*]

[...]

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; [...]

d) violação dos arts. 22 da LC no. 64/1990 e 560 do CPC²³ em virtude da ausência de juntada dos originais das gravações e, ainda, ofensa do 431-A do CPC também pelo fato de o laudo pericial ter sido realizado pela Polícia Civil, e não pela Polícia Federal;

e) contrariedade dos arts. 5o., LIV e LV, da CF/1988 e 411 do CPC²⁴, por cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento da oitiva do deputado federal Reginaldo Lopes;

f) dissídio jurisprudencial e contrariedade dos arts. 131 do CPC²⁵ e 23 da LC no. 64/1990²⁶, pois *não se demonstrou como autorizações precárias de uso para pessoas jurídicas teriam influenciado no pleito* (fl. 3.265), não sendo possível impor-se a condenação com fundamento em meras presunções;

g) divergência jurisprudencial, haja vista a impossibilidade de incidência da sanção de inelegibilidade disposta no art. 22, XIV, da LC no. 64/1990²⁷ a quem não contribuiu para a prática do ato.

²³ Art. 560. Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.

²⁴ Art. 411. São inquiridos em sua residência, ou onde exercem a sua função:

[...]

VI – os senadores e deputados federais; [...]

²⁵ Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

²⁶ Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

²⁷ Art. 22. [*omissis*]

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído

Carlos Roberto Rodrigues, por sua vez, pontuou (fls. 3.368-3.408; vol. 14):

a) no tocante à violação do art. 14, § 3o., do Código Eleitoral, afirmou que *em se tratando de eleições municipais, o entendimento faria sentido quando da edição do Código (Lei no. 4.767/1965) pois, à época, as nulidades da votação deveriam ser suscitadas antes da proclamação dos eleitos (art. 223) ou, ainda, na forma do art. 262, com a interposição de recurso contra expedição de diploma, cuja competência era dos respectivos tribunais regionais* (fl. 3.379);

b) ademais, essa causa de impedimento pode ser arguida a qualquer tempo e prescinde do ajuizamento de exceção, tendo em conta a sua natureza absoluta.

Por fim, o Partido dos Trabalhadores e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro apresentaram razões recursais idênticas e, em acréscimo aos três primeiros especiais, aduziram o seguinte (fls. 2.694-2.728; vol. 12, ratificado à fl. 3.594, e fls. 3.142-3.169; vol. 13):

a) a ilegitimidade ativa do Democratas, haja vista a impossibilidade de o partido político coligado propor isoladamente representações que impliquem a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade (art. 6o., § 1o., da Lei no. 9.504/1997²⁸);

para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [...]

²⁸ Art. 6o. É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo,

b) violação dos arts. 14, § 3o., do Código Eleitoral e 135, I e V, do CPC²⁹ ante o impedimento e a suspeição do Juiz Eleitoral da 194a. ZE-MG, evidenciados pela amizade íntima mantida entre o magistrado e Vitor Penido de Barros e pelos *laços políticos que unem Vitor Penido e o filho do Juiz* (fl. 2.703). Ressaltaram tratar-se de matéria de ordem pública que pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição;

c) contrariedade dos arts. 22, *caput*, da LC no. 64/1990 e 73, I, da Lei no. 9.504/1997, tendo em vista a impossibilidade de exame dos fatos à luz da suposta prática de ato de improbidade administrativa. Ademais, as permissões de uso outorgadas possuem natureza precária e contêm exigência de contraprestação por parte dos beneficiários.

Os recursos especiais de Cássio Magnani Júnior, Maria de Fátima Monteiro Aguiar, Carlos Roberto Rodrigues, do Partido dos Trabalhadores e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro foram admitidos pela Presidência do TRE-MG (fls. 3.598-3.602, 3.603-3.607, 3.608-3.612, 3.613-3.617 e 3.626-3.629; vol. 14).

neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1o. A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

²⁹ Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I – amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

[...]

V – interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

De outra parte, Luciano Vitor Gomes e Vitor Penido de Barros (segundos colocados) interpuseram recursos especiais eleitorais visando restabelecer as sanções de multa e de cassação impostas aos candidatos e ao então prefeito decorrentes da promessa de entrega de *tablets* a estudantes de escola pública municipal. Nesse contexto, apontaram violação dos arts. 41-A³⁰ e 73, IV³¹, da Lei no. 9.504/1997 e do art. 22, XIV, da LC no. 64/1990³², nos seguintes termos (fls. 3.348-3.356 e 3.358-3.366; vol. 14):

³⁰ Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no. 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1o. Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

³¹ Art. 73. *[omissis]*

[...]

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; [...]

³² Art. 22. *[omissis]*

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [...]

a) o nexo de causalidade entre a conduta praticada por Carlos Roberto Rodrigues e o benefício eleitoral auferido por Cássio Magnani Júnior e Maria de Fátima Monteiro Aguiar é incontroverso, tendo em vista o apoio político do então prefeito aos candidatos e, ainda, o fato de se ter mencionado que os *tablets* seriam entregues no primeiro dia do 2013, isto é, já na vigência do próximo mandato;

b) para fim de configuração da captação ilícita de sufrágio, é prescindível a participação direta dos candidatos beneficiados;

c) *a conduta ilícita questionada não é a aquisição dos equipamentos para o programa [social] ou sua distribuição no ano seguinte, mas o anúncio nitidamente eleitoral feito pelo prefeito em evento institucional que contava com a participação de inúmeros cabos eleitorais distribuindo panfletos* (fl. 3.353);

d) *ainda no acervo fotográfico, há nítidas imagens de alunos ostentando os bótons do número 15 (adotado pelo candidato Cassinho no pleito eleitoral de 2012), distribuídos na ocasião da reunião em apreço* (fl. 3.363);

e) a gravidade da conduta está demonstrada pela certeza de impunidade por parte de Carlos Roberto Rodrigues, Cássio Magnani Júnior e Maria de Fátima Monteiro Aguiar, por ter sido praticada às vésperas da eleição e pela diferença de somente 2.531 votos entre os primeiros e os segundos colocados.

Os recursos especiais de Vitor Penido de Barros e Luciano Vitor Gomes foram inadmitidos pela Presidência do TRE-MG sob o fundamento de impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária, a teor das Súmulas no. 7-STJ e 279-STF (fls. 3.618-3.621 e 3.622-3.625; vol. 14).

Contra essa decisão, Vitor Penido de Barros e Luciano Vitor Gomes interpuseram, separadamente, agravos. Sustentaram, em resumo, que não pretendem o reexame do conjunto probatório,

mas sim o seu reenquadramento jurídico a partir da moldura fática contida nos acórdãos regionais (fls. 3.637-3645 e 3.678-3.684; vol. 15).

Vitor Penido de Barros apresentou contrarrazões em peça única aos cinco recursos especiais eleitorais interpostos por Cássio Magnani Júnior, Maria de Fátima Monteiro Aguiar, Carlos Roberto Rodrigues, pelo Partido dos Trabalhadores e pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, nos termos a seguir (fls. 3.649-3.676; vol. 15):

a) inexistência de violação dos arts. 275 do Código Eleitoral, 459, II, do CPC e 93, IX, da CF/1988, em especial porque a Corte Regional esclareceu todas as questões relativas aos seguintes itens:

- i) gravações ambientais constantes dos autos;
- ii) declarações extrajudiciais prestadas por terceiros;
- iii) efetivo número de decretos expedidos em 2012 – oitenta e nove;
- iv) finalidade eleitoreira da referida conduta;

b) *o r. juiz jamais demonstrou inclinação a qualquer das partes envolvidas [...], mas sim deixou claro que estava isento e apto a conduzir e decidir o processo* (fl. 3.657). Ainda a respeito do impedimento, apontou a incidência dos efeitos da preclusão, que o filho do Juiz Eleitoral da 194ª. ZE-MG não possui qualquer relação fática ou jurídica com o caso dos autos e que o art. 14, § 3º., do Código Eleitoral não admite interpretação ampliada, de forma que, apurado o resultado da eleição no dia 7.10.2012, o impedimento deixou de subsistir;

c) quanto aos demais decretos expedidos pelo prefeito Carlos Roberto Rodrigues no decorrer do ano de 2012:

- i) os documentos juntados com a inicial às folhas 47-57, informando o quantitativo de oitenta e nove decretos expedidos

em 2012, a despeito de não serem públicos, não foram impugnados no momento oportuno;

ii) o número de outorgas de permissão de uso concedidas em 2012 praticamente dobrou em relação a 2011. Conseqüentemente, o abuso de poder restou comprovado ante o desequilíbrio da disputa entre os candidatos;

iii) os decretos destinaram-se a *instituições que possuem força política em qualquer comunidade* (fl. 3.672);

iv) o número de decretos elevou-se consideravelmente, ainda que houvesse recomendação contrária do Ministério Público Estadual emitida em setembro de 2011;

v) o fato de alguns decretos terem sido expedidos antes do início do período eleitoral é irrelevante para fim de configuração da conduta do art. 73, I, da Lei no. 9.504/1997;

d) quanto à condenação referente aos dois decretos de permissão de uso expedidos em favor da Igreja do Evangelho Quadrangular do Bonfim:

i) o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no tocante às gravações ambientais, *desde que realizadas de forma a guardar interesses jurídicos relevantes* (fl. 3.660);

ii) o dia e o horário da perícia foram devidamente comunicados às partes, cabendo aos respectivos advogados acompanharem o procedimento. Ademais, a juntada dos originais das gravações é irrelevante, pois se informou no laudo a ausência de manipulação ou edição;

iii) as declarações extrajudiciais prestadas por terceiros foram devidamente apreciadas com o restante do conjunto probatório;

iv) os pastores deixaram de apoiar Vitor Penido de Barros e Luciano Vitor Gomes em detrimento de Cássio Magnani Júnior

e Maria de Fátima Monteiro Aguiar imediatamente após o então prefeito Carlos Roberto Rodrigues assumir o compromisso de outorgar as permissões de uso em benefício da Igreja. Apontou, nesse contexto, que no dia da expedição de um dos decretos, em 27.9.2012, os pastores veicularam nota nesse sentido em jornal local de grande circulação;

e) em relação às duas condutas, concomitantemente:

i) o acolhimento da alegação de ausência de finalidade eleitoral quanto à expedição dos decretos demandaria o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice das Súmulas no. 7-STJ e 279-STF;

ii) não há decisão *extra petita*, tendo em vista que compete ao julgador proceder à subsunção dos fatos descritos na inicial à legislação de regência;

iii) inexistente presunção quanto à finalidade e ao benefício eleitoreiros das condutas, notadamente diante de todas as circunstâncias presentes no caso dos autos.

Luciano Vitor Gomes apresentou contrarrazões aos cinco recursos especiais também em peça única. Reiterou os argumentos de Vitor Penido de Barros e acrescentou que (fls. 3.686-3.710; vol. 15):

a) inexistente impedimento do Juiz Eleitoral da 194a. ZE-MG, pois na eleição para o cargo de vereador – disputada pelo filho do magistrado – já houve a proclamação definitiva do resultado. Apontou, ainda, a impossibilidade de alegar-se indistintamente o impedimento *para todos os processos de uma eleição* (fl. 3.697) e a ausência de prejuízo às partes, o qual não pode ser presumido (art. 219 do Código Eleitoral³³);

³³ Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

b) a comprovação das condutas irregulares prescinde das gravações ambientais impugnadas, pois o restante da documentação acostada aos autos demonstra o descumprimento da vedação objetiva de concessão de benesses no ano eleitoral, a teor do art. 73, I e § 10, da Lei no. 9.504/1997³⁴;

c) a expedição dos oitenta e nove decretos durante o ano eleitoral, contrariando recomendação do Ministério Público Estadual, é incontroversa, também não possuindo qualquer relação com as gravações ambientais;

d) os atos administrativos de permissão não previram contrapartida, não foram precedidos de licitação e não tiveram motivação ou qualquer critério objetivo de escolha dos beneficiários, de modo que não há como se negar o deliberado objetivo de angariar os votos dos eleitores;

e) a controvérsia relativa à ausência de licitação e de motivação dos decretos não se restringe somente ao contexto da improbidade administrativa;

f) a gravidade das condutas foi demonstrada não somente pela diferença de votos entre os primeiros e os segundos colocados – 2.531 em um universo de 59.742 eleitores – *mas também pela tamanha convicção dos recorrentes de que valia a pena beneficiar-se das ilegalidades* (fl. 3.701);

g) é necessário considerar, ainda, o contexto em que esses atos foram praticados, ou seja, durante o ano eleitoral (em especial

³⁴ Art. 73. [*omissis*]

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

às vésperas do pleito), com expressivo incremento em relação ao ano anterior e tendo como destinatários *entidades e pessoas que ocupam papéis estratégicos* (fl. 3.701);

h) não bastasse o vínculo político existente entre o então prefeito e os candidatos, fato expressamente admitido nos autos, é inequívoco que o beneficiário do ilícito também está sujeito à perda do mandato independentemente de participação, prévio conhecimento, dolo ou culpa, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do art. 22, XIV, da LC no. 64/1990.

O Democratas, nas contrarrazões aos cinco recursos especiais eleitorais, reproduziu em sua maioria o que alegado por Vitor Penido de Barros e Luciano Vitor Gomes e, ainda, aduziu que (fls. 3.712-3.729; vol. 15):

a) é parte legítima para figurar no polo ativo da ação, a qual fora proposta após a realização do pleito;

b) o TRE-MG, em 2.12.2013, não conheceu de exceção de suspeição ajuizada em desfavor do Juiz Eleitoral da 194a. ZE-MG;

c) Cássio Magnani Júnior tinha prévio conhecimento da expedição dos decretos à Igreja do Evangelho Quadrangular do Bonfim, tendo, inclusive, comparecido pessoalmente à Igreja para pedir votos;

d) no tocante aos *tablets*, asseverou que eles foram entregues apenas entre julho e setembro de 2013, *sendo evidente que aquela reunião realizada em 2012 não tinha outro objeto senão angariar votos e apoio político ao futuro gestor municipal* (fl. 3.727). Ademais, as provas atinentes a essa conduta – depoimentos testemunhais colhidos em juízo e declarações registradas em cartório – são robustas.

Cássio Magnani Júnior, Maria de Fátima Monteiro Aguiar e Carlos Roberto Rodrigues apresentaram contrarrazões aos agravos de Vitor Penido de Barros e Luciano Vitor Gomes e, também, aos

seus recursos especiais e do Democratas (fls. 3.734-3.740, 3.742-3.752, 3.754-3.757, 3.759-3.766, 3.768-3.775, 3.777-3.784 e 3.786-3.792; vol. 15).

Apontaram, em resumo, a impossibilidade de reexame do conjunto probatório (Súmulas no. 7-STJ e 279-STF), a inexistência de provas robustas acerca da natureza eleitoreira dos decretos e a ausência de violação dos arts. 41-A e 73 da Lei no. 9.504/1997 quanto aos *tablets*.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovemento dos agravos de Vitor Penido de Barros e de Luciano Vitor Gomes e dos recursos especiais eleitorais interpostos por Cássio Magnani Júnior, Maria de Fátima Monteiro Aguiar, Carlos Roberto Rodrigues, pelo Partido dos Trabalhadores e pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (fls. 3.798-3.824; vol. 15).

Em 29.4.2014, deferi liminar nos autos do MS no. 197-58-MG para *suspender os efeitos do acórdão proferido pelo TRE-MG na AIJE no. 1.354-74 e determinar a manutenção ou o imediato retorno de Cássio Magnani Júnior no cargo de Prefeito do Município de Nova Lima-MG até o julgamento do recurso especial eleitoral*.

Posteriormente, Cássio Magnani Júnior, em petição protocolada sob o número 36.722/2014, suscitou “questão de ordem” visando ao reconhecimento da “carência da presente ação, por perda superveniente do interesse de agir do autor”.

Sustentou, em resumo, que Vitor Penido de Barros – segundo colocado na eleição e um dos autores da ação – estaria inelegível com fundamento no art. 1o., I, *l*, da LC no. 64/1990³⁵

³⁵ Art. 1o. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade

em virtude da suspensão dos seus direitos políticos decretada em ação civil pública pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que teria gerado enriquecimento ilícito e dano ao erário (Processo no. 0353088-85.2005.8.13.0188).

Concluiu que, ainda que o referido candidato saísse vencedor no caso dos autos, não poderia ser diplomado pela Justiça Eleitoral, circunstância que acarretaria a perda superveniente do interesse de agir também dos demais autores da ação de investigação judicial eleitoral.

Nesse contexto, requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Por fim, o Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil requereu o seu ingresso nos autos na qualidade de assistente simples, nos termos do art. 50 do CPC, por ter integrado a coligação formada pelo Partido dos Trabalhadores e pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, vinculada aos primeiros colocados.

É o relatório.

VOTO

(preliminar de impedimento – vencido)

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Senhor Presidente, defiro o pedido formulado pelo Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil para ingressar no processo como assistente simples, a teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria: AgR-REspe no. 1.037-95-

administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; [...]

SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 11.3.2015; AgR-REspe no. 383-12-RJ, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 23.2.2014.

No tocante à questão de ordem suscitada pelo recorrente Cássio Magnani Júnior (eleito com 49,67% dos votos válidos), arguindo a perda superveniente do interesse de agir dos segundos colocados (autores da ação), faz-se necessário de plano fixar as premissas fáticas a respeito dessa alegação.

Inicialmente, verifica-se que, em 3.7.2014, Vitor Penido de Barros foi condenado pelo TJ-MG à suspensão dos seus direitos políticos em ação civil pública pela prática de improbidade administrativa (apelação no Processo no. 0353088-85.2005.8.13.0188).

Registre-se que, contra esse acórdão, Vitor Penido de Barros primeiramente opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos em 28.8.2014 apenas para sanar erro material. Ato contínuo, interpôs recursos especial e extraordinário em 15.10.2014, admitindo-se o primeiro recurso em 19.12.2014 e inadmitindo-se o segundo nessa mesma data, com interposição de agravo ao Supremo Tribunal Federal em 26.1.2015, estando ambos ainda pendentes de julgamento.

Por fim, ainda quanto à base fática necessária à compreensão da controvérsia, é inequívoco que o registro de Vitor Penido de Barros nas Eleições 2012 para o cargo de prefeito de Nova Lima-MG foi deferido, ao passo que, para as Eleições 2014, sua candidatura foi indeferida³⁶.

Diante dessas circunstâncias, e também de acordo com as razões a seguir expostas, entendo inexistir a perda superveniente

³⁶ Processo no. 875-13-MG. O recurso ordinário interposto ao Tribunal Superior Eleitoral, todavia, ainda se encontra pendente de julgamento, conforme verificado em 10.4.2015 no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos.

do interesse de agir dos segundos colocados, seja sob o prisma da suposta inelegibilidade do art. 1o., I, *l*, da LC no. 64/1990³⁷ ou da suspensão dos direitos políticos de Vitor Penido de Barros.

No que se refere à inelegibilidade, ressalte-se desde logo a impossibilidade do seu reconhecimento nesta via processual com base em decisão judicial proferida somente em 2014, isto é, muito após o deferimento do registro de candidatura para as Eleições 2012 e a respectiva eleição.

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu em inúmeras oportunidades que, ultrapassada a data do pleito, eventual alteração fática ou jurídica superveniente que atrair a inelegibilidade não surtirá efeitos perante o registro. Cito, a propósito, recente julgado de minha relatoria:

Mandado de segurança. Eleições 2012. Prefeito e vice-prefeito. Desconstituição dos diplomas. Suposta inelegibilidade posterior à diplomação. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Concessão da ordem.

[...]

2. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RO no. 383-75-MT, fixou a tese de que a incidência do art. 26-C, § 2o., da LC no. 64/1990 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou cancelamento do diploma, sendo necessário aferir a presença de todos os requisitos da inelegibilidade, observados o contraditório e a ampla defesa.

³⁷ Art. 1o. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; [...]

3. Ainda no referido julgado, também se assentou que, ultrapassada a data do pleito, eventual alteração fática ou jurídica superveniente que atrair a inelegibilidade não surtirá efeitos perante o registro de candidatura. [...]

(MS no. 547-46-MT, de minha relatoria, DJe de 9.2.2015)
(sem destaque no original).

Em outras palavras, a declaração da perda do interesse de agir no caso dos autos com base em suposta inelegibilidade de Vitor Penido de Barros equivaleria, por via transversa, a indeferir o seu registro para as Eleições 2012.

Não bastasse esse fundamento, é de observar que a inelegibilidade da alínea *l*, a exemplo da maior parte das hipóteses contidas no inciso I do art. 1º. da LC no. 64/1990, não possui natureza estritamente objetiva, demandando o exame de requisitos tais como o dolo da conduta e se houve, cumulativamente, enriquecimento ilícito e dano ao erário.

De outra parte, também não se configura no presente caso a suspensão dos direitos políticos de Vitor Penido de Barros.

Consoante a jurisprudência desta Corte, a suspensão dos direitos políticos ocorre somente quando do trânsito em julgado da decisão judicial condenatória. Confram-se os seguintes julgados:

Eleições 2014. Agravo regimental. Recursos ordinários. Registro de candidatura. Deputado estadual. Inelegibilidade. Desprovinamento.

[...]

2. Interposto recurso especial para o STJ e sendo possível a modificação de acórdão estadual que declarou a intempestividade de apelação em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, não há falar em trânsito em julgado da sentença condenatória, a atrair a suspensão dos direitos políticos do candidato. Prevalece, na espécie, o princípio constitucional da presunção de inocência, não podendo a Justiça Eleitoral sobrepor-se à jurisdição do STJ e prejudicar os recursos de sua competência. [...]

(AgR-RO no. 448-80-SE, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado em sessão em 23.10.2014) (sem destaque no original).

[...] 1. *A coisa julgada material manifesta-se apenas no momento em que a última decisão irrecorrível é prolatada no processo, ainda que o objeto em discussão esteja relacionado com a tempestividade de determinado recurso.*

2. *Interposto recurso especial e existente a possibilidade, por mínima que seja, de modificação de acórdão estadual que declarou a intempestividade de apelação em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, não há falar em trânsito em julgado da sentença condenatória. [...]*

[...]

(AgR-REspe no. 318-67-SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, publicado em sessão em 18.11.2008) (sem destaque no original).

Ademais, o art. 20 da Lei no. 8.429/1992 dispõe expressamente que *a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.*

Desse modo, considerando a pendência do julgamento dos recursos especial e extraordinário interpostos por Vitor Penido de Barros na ação civil pública movida em seu desfavor, não se verifica a toda evidência o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Superada, portanto, a matéria prejudicial arguida por Cássio Magnani Júnior, passo ao exame individualizado das questões aduzidas nos sete recursos especiais eleitorais e nas respectivas contrarrazões.

I. Da violação dos arts. 14, § 3o., do Código Eleitoral e 135, I e V, do CPC

Maria de Fátima Monteiro Aguiar, Carlos Roberto Rodrigues, o Partido dos Trabalhadores e o Partido do Movimento

Democrático Brasileiro arguíram em seus recursos a suspeição e o impedimento do Juiz Eleitoral da 194a. ZE-MG para processar e julgar a ação de investigação judicial eleitoral.

A partir da moldura fática contida no acórdão regional e das alegações das partes, é incontroverso que o filho do Juiz Eleitoral da 194a. ZE-MG³⁸ disputou as eleições para o cargo de vereador³⁹ do Município de Nova Lima-MG pelo Democratas, mesmo partido ao qual Vitor Penido de Barros – segundo colocado e um dos autores da ação – é filiado.

De início, ressalte-se que os institutos do impedimento e da suspeição possuem relevantes distinções entre si. A teor da doutrina, o impedimento constitui vedação de natureza objetiva e absoluta ao exercício da função jurisdicional pelo magistrado impedido, pode ser suscitado a qualquer tempo e grau de jurisdição nas instâncias ordinárias, não está sujeito aos efeitos da preclusão e constitui matéria de ordem pública. A suspeição, por sua vez, caso não alegada na forma e no prazo legais, considera-se superada. Transcrevo, por todos⁴⁰, os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco⁴¹:

³⁸ Juarez Morais de Azevedo.

³⁹ O candidato Alvaro Alonso Perez Morais de Azevedo, filho do Juiz Eleitoral da 194a. ZE-MG, não foi eleito, tendo alcançado, contudo, votos suficientes para ocupar a primeira suplência.

⁴⁰ Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. 54a. edição. Forense. Rio de Janeiro. 2013. Pgs. 242-243; Donizetti, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 17a. edição. Atlas. São Paulo. 2013. Pgs. 299-300; Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2008. Pgs. 180-182; Marcato, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. 3a. edição. Atlas. São Paulo. 2008. Pg. 394; Câmara, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Volume 1. 24a. edição. Atlas. São Paulo. 2013. Pg. 172.

⁴¹ Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Volume 2. 6a. edição. Malheiros. São Paulo. 2009. Pgs. 232-233.

O impedimento do juiz, que se funda em situações mais graves e de proximidade maior com a causa ou com os litigantes (o próprio juiz como parte, ou seus genitores, etc) conduz ao rigoroso dever de abster-se, dando-se por impedido, bem como à nulidade dos atos que haja praticado no processo. São razões de ordem pública, pois interest rei publicae que o juiz atue com a imparcialidade própria da impessoalidade do exercício da jurisdição. Consequentemente, elas devem ser objeto de exame em qualquer tempo e grau de jurisdição: ainda quando a parte não haja arguido ritualisticamente a exceção de impedimento, ele próprio deverá abster-se de officiar ou de prosseguir; não o fazendo, perdura o vício quando o processo sobe aos tribunais. Esse vício comporta verificação mesmo depois do trânsito em julgado, em via de ação rescisória (art. 485, inc. II). Tal é o significado e tal a extensão das palavras é vedado ao juiz exercer suas funções no processo contencioso ou voluntário, empregadas no introito do dispositivo que enumera os casos de impedimento do juiz (art. 134). Ele é proibido de atuar.

[...]

A suspeição recebe tratamento mais benigno. Tratando-se de casos menos graves de potencial parcialidade do juiz, com menor poder de conduzi-lo psicologicamente a desvios, prepondera o interesse da parte em seu afastamento. A lei simplesmente aconselha o juiz a abster-se de prosseguir, ao dizer poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo (art. 135, par.) – o que o põe à vontade para abster-se ou, sentindo-se seguro para julgar, prosseguir sem revelar as tênues ligações que possa ter com o litígio. Nesses casos, tem a parte o ônus de recusá-lo, o que fará mediante a exceção de suspeição (arts. 312 ss.); não a suscitando em tempo e pela forma adequada, preclui seu poder de provocar-lhe o afastamento e consequentemente a recusa não mais será possível (infra, no. 1.087 e 1.089). Mesmo assim, a qualquer tempo poderá o próprio juiz valer-se do disposto no parágrafo do art. 135 e afastar-se.

Na espécie, no que diz respeito à suspeição, suscitada com fundamento no art. 135, I e V, do CPC⁴², verifica-se a incidência dos efeitos da preclusão, pois os recorrentes deixaram de apontá-la na primeira oportunidade em que se manifestaram nos autos, conforme assentado pela Corte Regional.

De outra parte, o art. 14, § 3o., do Código Eleitoral estabelece hipótese de impedimento ao dispor que, no período compreendido entre as convenções partidárias e a apuração final do pleito, não poderá atuar como Juiz Eleitoral o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (independentemente, portanto, do cargo disputado pelo cônjuge ou parente). Confira-se:

Art. 14. [omissis]

[...]

§ 3o. Da homologação da respectiva Convenção partidária, até a apuração final da eleição, não poderão servir como Juizes nos Tribunais Eleitorais, ou como Juiz Eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

No ponto, o TRE-MG rejeitou o alegado impedimento por entender que o termo “apuração final da eleição” corresponde à data em que totalizada a contagem eletrônica dos votos. Desse modo, concluiu que na espécie a totalização encerrou-se em 7.10.2012 (mesmo dia da eleição) e que a ação de investigação

⁴² Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I – amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

[...]

V – interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

judicial eleitoral foi ajuizada em 13.12.2012, quando em tese já cessada a vedação contida no mencionado dispositivo.

Todavia, penso que a matéria merece maior reflexão, demandando interpretação sistemática.

Em primeiro lugar, porque o termo “apuração final da eleição” a que se refere o art. 14, § 3o., do Código Eleitoral não se confunde com a fase de totalização dos votos prevista nos arts. 158 a 214 do referido diploma legal. Ao contrário, não há apuração final da eleição enquanto pendentes as ações e os recursos que envolvem a desconstituição dos registros ou dos diplomas dos candidatos que disputaram o pleito na circunscrição.

A “apuração final da eleição”, em outras palavras, ocorre somente após a solução de todas as questões e ações eleitorais que possam acarretar a perda dos registros ou dos diplomas dos candidatos registrados na circunscrição para aquele pleito. Confira-se a doutrina a respeito do tema:

O § 3o. traz situações em que a pessoa se acha impedida de exercer funções como membro da Justiça Eleitoral, seja como integrante de Tribunal Eleitoral, seja como Juiz Eleitoral.

[...]

O impedimento se estende desde a data da convenção até a apuração final da eleição. Ou seja, até o trânsito em julgado da diplomação – haja vista que mesmo após a divulgação final do resultado ocorrerá a diplomação, da qual pode-se interpor recurso – persiste o afastamento do exercício das funções perante a Justiça Eleitoral.

(LUCON, Paulo Henrique dos Santos; VIGILAR, José Marcelo Menezes. Código Eleitoral Interpretado. 3a. edição. Atlas. 2013. São Paulo. Pg. 25).

Ademais, registre-se outro aspecto de extrema relevância.

À época da edição do Código Eleitoral, em 1965, o recurso contra expedição de diploma – cuja competência para julgamento é dos tribunais regionais eleitorais – era o único meio processual cabível para apurar a ocorrência de falsidade, fraude, coação, captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico ou de autoridade, nos termos dos arts. 222, 237 e 262 do Código Eleitoral⁴³.

Assim, se houvesse algum vício no decorrer do processo eleitoral e da própria votação relativo às hipóteses acima mencionadas, a questão era dirimida pelos tribunais regionais eleitorais, sem qualquer interferência do magistrado outrora impedido para atuar na circunscrição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e da legislação posterior, no entanto, passou-se a prever o julgamento, pelos juízes eleitorais, de inúmeras ações relativas ao pleito

⁴³ Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

[...]

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

[...]

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV – concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222.

municipal que podem implicar a cassação do registro ou do diploma: a ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/1988), a ação de investigação judicial eleitoral (art. 22, *caput*, da LC no. 64/1990) e as representações pela prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha, captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (arts. 30-A, 41-A e 73 da Lei no. 9.504/1997).

Desse modo, e se adotada a tese da Corte Regional de que a apuração final da eleição encerra-se com contagem eletrônica dos votos, chegar-se-ia a um verdadeiro contrassenso: o juiz impedido de atuar na circunscrição do pleito em virtude de seu parentesco com determinado candidato poderia influir diretamente no resultado dessa mesma eleição ao julgar procedentes os pedidos formulados em ação de impugnação de mandato eletivo, ação de investigação judicial eleitoral ou representações da Lei no. 9.504/1997, tal como ocorreu no caso dos autos.

Ademais, levando-se em conta que essas representações podem ser propostas inclusive após a eleição, ter-se-ia a real possibilidade de burla ao impedimento, aguardando-se o transcurso da data do pleito e da contagem dos votos para, somente então, ajuizar-se a ação.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de conferir interpretação extensiva ao art. 14, § 3o., do Código Eleitoral – o que é vedado para as hipóteses de impedimento⁴⁴ – mas sim de assegurar a lisura e a integridade do processo eleitoral e também de resguardar a imagem da Justiça Eleitoral.

Por fim, registre-se o que assentado pelo i. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira no julgamento no PA no. 18.955-DF em

⁴⁴ Cite-se, na doutrina: Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. 54a. edição. Forense. Rio de Janeiro. 2013. Pgs. 242-243.

10.10.2002⁴⁵, quando consignou que em princípio o impedimento do magistrado perdura até a data prevista no Calendário Eleitoral para a proclamação dos candidatos eleitos, ressalvadas, contudo, as hipóteses de proclamação provisória e de alegação de impedimento em cada caso concreto.

Consequentemente, sendo incontroverso o impedimento do Juiz Eleitoral da 194a. ZE-MG, Juarez Moraes de Azevedo, para atuar no presente processo, impõe-se a anulação de todos os atos decisórios e o retorno dos autos à origem para o julgamento da ação por outro magistrado.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos especiais eleitorais de Maria de Fátima Monteiro Aguiar, Carlos Roberto Rodrigues, do Partido dos Trabalhadores e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro para, reconhecendo o impedimento do Juiz Eleitoral da 194a. ZE-MG, anular todos os atos decisórios do processo e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o processamento e julgamento da ação de investigação judicial por outro juiz eleitoral.

É o voto.

VOTO
(preliminar de impedimento)

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, eu concordo com o relator no que diz respeito à suspeição, ou seja, que houve a preclusão. Mas, no que diz respeito ao impedimento, vou ousar divergir.

A par do que dispõe a lei, e a discussão que se põe com o art. 14, § 3o., do Código Eleitoral, o que significa “até a apuração

⁴⁵ PA no. 18.955-DE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJ* de 2.12.2002.

final da eleição”, o significado dessa expressão, eu apuro que o impedimento se daria por conta do filho do juiz que teria sido candidato – só que o filho do juiz foi candidato a vereador, não foi eleito e não é parte.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): Desculpe-me interrompê-la, mas é na circunscrição do feito.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Sim.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): Inclusive nas eleições do Distrito Federal, no ano passado, a Ministra Luciana Lóssio se declarou impedida em ofício a mim encaminhado, que fiz chegar ao Protocolo do Tribunal Superior Eleitoral e à distribuição, por meio do qual Sua Excelência declarou-se impedida de atuar em todo e qualquer feito relativo às eleições de 2014 no Distrito Federal, inclusive àquelas geradas posteriormente.

Nas eleições municipais de 2012, tive um parente que fora candidato na circunscrição de Marília. À época, encaminhei ofício à Presidente e também ao Protocolo deste Tribunal, declarando-me impedido para sequer receber distribuição, de todo e qualquer feito na circunscrição do pleito relativo àquelas eleições na sua totalidade. Inclusive, na minha leitura, daquilo que sobrevém, como impugnação de mandato eletivo ou representações, senão teríamos um impedimento de araque.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Ministra Maria Thereza de Assis Moura, me permita, ele não pode julgar o registro, a impugnação de registro; ele não pode julgar nada durante o período da eleição. Dando continuidade, essas questões ultrapassam a eleição e vêm para serem julgadas por meio de AIJE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral), AIME (Ação

de Impugnação de Mandato Eletivo), RCED (Recurso Contra Expedição de Diploma) e a representação do art. 30-A da Lei no. 9.504/1997.

Indago: o que ele não podia julgar antes, pode julgar depois? A mesma matéria que ele não podia julgar antes, ele pode julgar depois das eleições, devido ao transcurso do tempo?

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): O tempo de impedimento não é para o caso concreto, é para a circunscrição. O impedimento é para a circunscrição.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Então, a questão que se põe, a par do fato de que o filho do juiz não é parte na causa, diz que com o que se deve entender pelo art. 14, § 3o., do Código Eleitoral, que dispõe:

Art. 14 [...]

§ 3o. Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

A questão que se põe é: o que significa “a apuração final da eleição”?

Diz o Ministro João Otávio de Noronha, e me parece ser o entendimento do Ministro Dias Toffoli.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): Concordo com o Ministro João Otávio de Noronha.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Todo e qualquer feito?

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): Eu entendo que vale para todos os feitos relativos àquela eleição em que havia algum parentesco entre juiz e candidato, não importando o nível da candidatura, e sim a circunscrição, o juiz está impedido.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Vou ousar divergir por entender, até pelo precedente trazido, que “a apuração final da eleição” significa a proclamação do resultado. Neste caso, não houve segundo turno, a proclamação do resultado se deu no dia da eleição.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): Não. No dia da eleição há a totalização. Faz-se necessário esclarecer a diferença. Tanto é que Vossa Excelência foi relatora parcial de resultados parciais das eleições; depois há uma proclamação definitiva.

A totalização no dia da eleição é uma totalização parcial.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: O acórdão trouxe, como data, esta data. Estou me valendo do que constou no acórdão. Esse foi o dia que constou no acórdão como o da proclamação, pode ter sido posteriormente, mas seria até, entendo eu, a data da proclamação do resultado.

Então, dou uma interpretação mais restritiva do que deu o Ministro João Otávio de Noronha, razão pela qual eu peço a mais respeitosa vênias para divergir neste ponto da preliminar arguida.

VOTO

(preliminar de impedimento – vencido)

O Sr. Ministro Admar Gonzaga: Senhor Presidente, rogando respeitosa vênias à divergência aberta pela Ministra Maria Thereza

de Assis Moura, também me alinho ao entendimento do Ministro João Otávio de Noronha. Por quê? Entendo que se deve ter uma interpretação sistêmica a respeito desse tema, não apenas no que traz o § 3o., que impõe aqueles limites, que são limites que podem ser até discutidos, como no voto do Ministro João Otávio de Noronha.

Mas vejamos mais uma coisa: o vereador pode dar notícia de inelegibilidade contra candidatura do prefeito, pode impugnar o registro do prefeito, pode representar contra a propaganda do prefeito...

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: É o que disse a Ministra Maria Thereza de Assis Moura: se ele fosse parte, de alguma forma, ele estaria, de fato, impedido, mas seria por outro fundamento. A mim me parece que está havendo, realmente, uma extensão demasiada da interpretação.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): Mas a teleologia da norma é a circunscrição do pleito.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Não, porque, se quiser, altera-se a norma.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Eu só não entendo como não se pode julgar todos os vícios até a eleição, e, depois da eleição, os mesmo vícios, o magistrado outrora impedido pode conhecer.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Até quando o que vai se entender por proclamação?

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): Eu, até hoje, não julgo nenhuma causa da circunscrição de Marília relativa às

eleições de 2012. Nenhuma! Seja de candidato a vereador, seja de empresa de publicidade, de jornal da cidade, nenhuma causa.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Pode ser uma cautela, mas não me parece que decorra da norma.

O Sr. Ministro Admar Gonzaga: Senhor Presidente, voltando ao meu voto, eu entendo que os princípios que norteiam o processo eleitoral trazem esse impedimento de que o juiz funcione nos assuntos, em todas as causas relacionadas ao pleito, em que tenha um parente seu até o terceiro grau, consanguíneo ou colateral, para julgar causas que sejam de interesse de seu partido político ou daqueles que disputaram o processo eleitoral.

Considero que essa é uma interpretação que, a meu ver, protege a soberania do sufrágio popular e a isenção da Justiça Eleitoral na sua atuação perante o processo eleitoral. Louvo aquilo que fez a Ministra Luciana Lóssio de se dar como impedida em todos os feitos relacionados ao pleito. É o que deveria ter feito o juiz neste caso. Outros casos que vierem nesse sentido, eu darei essa interpretação sistemática em homenagem à proteção e tudo aquilo que eu reconheço como...

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): Há uma ação de impugnação de mandato eletivo contra o prefeito eleito de Marília. Esse feito chegou ao Tribunal Superior Eleitoral e está sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Assim que o feito chegou nesta Corte, além daquilo que eu já tinha feito chegar ao protocolo na época das eleições de 2012, eu direcionei a Sua Excelência, de imediato, ofício informando do meu impedimento, e essa ação de impugnação de mandato eletivo surgiu depois de apurada a eleição de Marília, e pode-se olhar, eu me declarei impedido, porque eu não posso atuar como juiz eleitoral em nenhum feito das eleições

de 2012, na circunscrição de Marília, porque eu tinha um parente no rol dos candidatos.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Senhor Presidente, tem um ponto que me parece relevante.

A hipótese de impedimento, não é por ser o magistrado parte ou não no processo, é por ter como candidato algum parente seu na forma do art. 14, § 3o., do Código Eleitoral naquela circunscrição.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): É por estar na circunscrição.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Ser candidato na circunscrição em que o juiz tem jurisdição. Essa é a hipótese do impedimento. Eu não posso ir para a questão de parte, porque a hipótese é simplesmente ter um parente candidato, não ser parte.

O Sr. Ministro Admar Gonzaga: Concluindo o meu voto, eu já dei todos os elementos e acolho todos os fundamentos adotados pelo ministro relator no seu voto e, no mesmo sentido, anulo o feito para que se escolha outro juiz para julgar o processo.

VOTO
(preliminar de impedimento)

O Sr. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto: Senhor Presidente, da leitura que faço, a esta altura, do vetusto Código Eleitoral, percebo a descrição, do ponto de vista material, do que seja o impedimento.

O Código Eleitoral usa a expressão “até a apuração final da eleição”. Vejo nisso não grande importância para a resolução do caso concreto, mas usa a expressão “candidato a cargo eletivo”. Nessa tratativa lacunosa não quanto à descrição, mas como a forma de manifestação desse impedimento, há a necessidade de importação subsidiária do Código Processo Civil, no que estabelece um prazo a partir do conhecimento do fato para que venham à baila essas razões do impedimento ou da suspensão.

Ouvimos da tribuna, com bastante atenção, que esse caso, desde os primórdios, inspirou controle bastante efetivo por parte dos advogados e das partes, e me parece revestido de grande simbolismo o fato de não ter havido exceção de impedimento, a não ser no âmbito do recurso eleitoral para o Tribunal Regional Eleitoral. O que me parece a essa altura sintomático? Que não havia mais o impedimento, senão ele já teria sido alegado. E por que não havia mais o impedimento? Porque a AIJE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral) vem a lume após a eleição, o filho não é parte na AIJE, como diz o eminente Ministro Gilmar Mendes, e o filho já não é candidato a essa altura.

Parece-me, portanto, que essas duas observações, aliadas a essa omissão, a meu ver, eloquente, dão a tônica de que com a razão está a divergência, pelo que acompanho o voto da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

VOTO
(preliminar de impedimento)

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Senhor Presidente, também peço todas as vênias ao Ministro João Otávio de Noronha, a Vossa Excelência e ao Ministro Admar Gonzaga para acompanhar o voto divergente da Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

A meu ver, estamos diante de uma matéria que não comporta esse tipo de interpretação extensiva, e agora o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto traz outras considerações relevantes. O tema não foi agitado, não houve exceção quando deveria ter sido feita, a decisão foi confirmada pelo tribunal regional eleitoral e busca-se agora um atalho nesse impedimento.

Então, a mim me parece que conduz... além de que daremos um elastério que o texto legal não comporta. Eu admito as cautelas de estilo em determinadas matérias, mas não considero que a prática de Vossa Excelência, Senhor Presidente, ou da Ministra Luciana Lóssio traduz uma jurisprudência, eu entendo até que...

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): Mas, veja, no caso do meu parente que foi candidato nas eleições de Marília, não é parte na ação de impugnação de que Vossa Excelência é relator, na tese de Vossa Excelência eu poderia julgar o caso, mas vejo que estou impedido, suspeito.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Observe: quando buscamos o instituto no Código de Processo Civil, ele tem que vir com toda a informação jurisprudencial e doutrinária. É jurisprudência torrencial em todos os tribunais brasileiros que o impedimento não depende de alegação sequer da parte, é matéria de ordem pública. A doutrina é farta, é unânime que essa matéria não preclui.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: As questões de impedimento, e às vezes também de suspeição, temos vivenciado isso no Supremo Tribunal Federal, e já beira ao folclórico nessa área. Há casos, por exemplo, sobre questões de planos econômicos, em que estamos praticamente sem quórum, porque alguém disse que o pai tem uma caderneta de poupança e que se pode beneficiar. Imaginem se

não tivermos o discernimento para julgar uma questão desse porte, porque, de alguma forma, pode afetar uma agremiação partidária pela qual tenhamos simpatia. Imaginem! A mim me parece que a questão é de *lex estrita*. Se entender de alterar, que se altere.

Acompanho a eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

VOTO (preliminar de impedimento)

A Sra. Ministra Rosa Weber: Senhor Presidente, acho interessantíssima a questão que trata diretamente da interpretação do texto legal, art. 14, § 3o., do Código Eleitoral. Assim como a eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, eu afasto a arguição, a questão da suspeição em função da preclusão evidente.

Especificamente com relação ao impedimento – por isso eu disse ficamos com o art. 14, § 3o., e com a definição do que seja o termo final “até a apuração final da eleição” –, digo o seguinte: na verdade, estamos em sede de recurso especial, e, no acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais verifico que consta o dia 7 de outubro como termo da apuração final da eleição, motivado pela circunstância de não ter havido segundo turno no local.

Entendo que, tendo sido a ação proposta em 13 de dezembro, não havia mais motivo legal e impedimento legal, mas ainda por outra vertente, observando, em especial, a rica fundamentação trazida pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, eu observaria o art. 512 do Código de Processo Civil, ao dispor que a decisão do tribunal substitui a decisão primeira.

É verdade sim que uma das causas ensejadoras da ação rescisória é a decisão proferida por juiz impedido, mas, veja bem, por juiz impedido, no caso da ação rescisória, a de ser proposta, tem como decisão rescindenda a decisão que substitui a decisão primeira.

Faço essas considerações, embora a matéria seja muito bonita e de direito, para dizer que, de fato, em momento algum se arguiu o impedimento no recurso já em sede de recurso especial. Então peço todas as vênias ao eminente relator, a Vossa Excelência e ao Ministro Admar Gonzaga, que o acompanharam, eu estou com a divergência.

VOTO (mérito)

II. Da ofensa dos arts. 275 do Código Eleitoral e 93, IX, da CF/1988

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Senhor Presidente, Cássio Magnani Júnior, Maria de Fátima Monteiro Aguiar, Carlos Roberto Rodrigues, o Partido dos Trabalhadores e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – primeiros colocados e respectivos partidos – apontaram violação dos arts. 275 do Código Eleitoral e 93, IX, da CF/1988.

Após detalhado exame, constatei não ter havido omissão, contradição ou ausência de fundamentação quanto às alegações de:

a) premissa jurídica equivocada acerca das gravações ambientais realizadas sem o conhecimento de um dos interlocutores;

b) violação dos arts. 128 e 460 do CPC (quanto à apreciação dos fatos sob a ótica do art. 73, I e IV, da Lei no. 9.504/1997);

c) inexistência de participação ou ingerência dos candidatos eleitos na outorga das permissões de uso;

d) ausência de especificação das circunstâncias que comprovariam a finalidade eleitoral da expedição dos decretos por Carlos Roberto Rodrigues e o benefício auferido por Cássio Magnani Júnior e Maria de Fátima Monteiro Aguiar.

Confiram-se, no ponto, os seguintes trechos extraídos dos acórdãos regionais:

Cássio Magnani Júnior e Maria de Fátima Monteiro de Aguiar apresentaram agravo retido em que pedem a nulidade da prova em virtude da ilicitude das gravações clandestinas. Os argumentos de ambos os recorrentes foram bem explanados no relatório desta decisão.

[...]

Sobre essa questão, verifica-se que o Procurador Regional Eleitoral analisou bem a matéria com base na Constituição da República Federativa do Brasil e na legislação infraconstitucional. Peço licença para mencionar trecho do parecer ministerial:

[...]

70. Desse modo, na interceptação é necessário que um terceiro capte o diálogo sem o conhecimento dos interlocutores, enquanto na gravação é o próprio interlocutor quem grava a conversa.

71. No caso dos autos, por se tratar de fato em que um dos interlocutores a realizou, há gravação clandestina ambiental. [...]

[...]

75. A princípio, não há ilicitude porque a gravação ambiental não é vedada expressamente pelo ordenamento jurídico. Quanto à moralidade, não há vedação a que uma pessoa grave a sua própria conversa para que possa usar o

conteúdo futuramente. Nesses casos, a clandestinidade não se confunde como ilicitude, mas sim com ausência de um terceiro que grave o diálogo.

76. Qualquer indivíduo tem o direito de gravar a sua própria conversa, haja ou não o conhecimento do outro com quem se dialoga. [...]

Diante disso, com base no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento aos agravos retidos de Cássio Magnani Júnior e de Maria de Fátima Monteiro de Aguiar.

[...]

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO “EXTRA PETITA”.

[...]

Carlos Roberto Rodrigues afirma que em nenhum momento os investigadores alegaram a prática de conduta vedada e, desse modo, a possibilidade de enquadramento dos fatos no art. 73, I e IV, da Lei das Eleições, para, assim, extrair as consequências relacionadas na sentença. [...]

Por fim, o PT alega que a sentença ofertou aos recorridos o que não foi por eles reivindicado, tratando-se de extensão ilegal dos fatos para enquadrá-los na tipificação do art. 73 da Lei das Eleições.

[...]

É certo que, conforme registrou o Procurador Regional Eleitoral:

[...]

112. Nesse sentido, pouco importa o enquadramento jurídico dos fatos postos na inicial. É irrelevante para o juiz o erro na formulação do pedido, sendo suficiente que o autor apresente os fatos para que o autor apresente os fatos para que o magistrado aplique a norma cabível. [...]

Diante disso, rejeito a preliminar.

[...]

Pois bem, sem adentrar a questão administrativa, ou seja, se tais permissões foram ou não realizadas em conformidade com a Lei no. 8.666, de 21.6.1993 (Lei de Licitações), o caso é que a expedição desses decretos tinha objetivo político (aqui não se pode tapar o sol com a peneira) e aquele que é beneficiado com esse abuso de poder político também sofre as consequências dos atos poucos ortodoxos do prefeito anterior.

(primeiro acórdão; fls. 2.621-2.624, 2.627, 2.634-2.636 e 2.648, vol. 11) (sem destaque no original).

Sustenta o embargante [Cássio Magnani Júnior] que o Relator apenas registrou no voto que o suposto ato abusivo teria beneficiado o candidato eleito, ora embargante, omitindo-se com relação às circunstâncias que motivaram objetivamente a sua conclusão. O argumento não procede, pois o acórdão não foi omissivo. É fácil verificar na decisão que houve apoio do ex-prefeito Carlos Roberto Rodrigues a Cássio Magnani Júnior e a Maria de Fátima. Além disso, como mencionado acima, no caso dos decretos, ficou claro na decisão que eles tinham o propósito de alavancar a candidatura de Cássio Magnani Júnior e de Maria de Fátima. Além disso, vê-se que a expedição dos decretos tinha objetivo político, conforme consta do acórdão “(aqui não se pode tapar o sol com a peneira) e aquele que é beneficiado com esse abuso de poder político também sofre as consequências dos atos pouco ortodoxos do prefeito anterior”.

(segundo acórdão; fl. 2.842, vol. 12) (sem destaque no original).

Em última análise, as questões acima referidas guardam relação com o próprio mérito da controvérsia e, portanto, devem ser examinadas no momento oportuno, se for o caso.

De outra parte, todavia, entendo que os recursos especiais eleitorais dos primeiros colocados merecem prosperar neste tópico

quanto ao total de decretos de outorga de permissão de uso expedidos em 2012.

A Corte Regional assentou que no ano de 2012 o recorrente Carlos Roberto Rodrigues teria expedido oitenta e nove decretos, quantitativo inicialmente mencionado na sentença e que teria sido comprovado mediante documentos acostados pelos autores da ação às folhas 55-57. Cito trechos do acórdão originário e do proferido nos embargos de declaração nos quais a matéria foi discutida:

O ilustre magistrado ressalta com muita propriedade que foram expedidos no ano de 2012 [...] 89 decretos de permissão de uso (os atos estão comprovados às fls. 55-57 dos autos) [...]

(primeiro acórdão; fl. 2.648, vol. 11) (sem destaque no original).

Sustenta o embargante [Cássio Magnani Júnior] que houve omissão no acórdão quanto ao número de decretos emitidos em 2012. O embargante, mais uma vez, pede o reexame do que fora decidido pelo Tribunal. Bastaria uma singela leitura do acórdão para resolver a questão: “o ilustre magistrado ressalta com muita propriedade que foram expedidos no ano de 2012 [...] 89 decretos de permissão de uso (os atos estão comprovados às fls. 55-57 dos autos) [...]

[...]

Alega também o embargante [Carlos Roberto Rodrigues] que o voto condutor afirmou a edição de 89 decretos de permissão de uso em 2012, registrando que os atos são comprovados às fls. 55-57, mas que há omissão a respeito da alegada contrariedade do art. 364 do CPC, que, embora registrada no relatório (fl. 2.600) não foi objeto da necessária decisão, não sendo apreciados os fundamentos elencados nas razões recursais. O argumento não procede. O Juiz forma seu livre convencimento com as provas constantes dos autos. E foi isso que aconteceu. Assim sendo, as

matérias que poderiam influir na decisão da causa foram sopesadas, quando do julgamento.

(segundo acórdão; fls. 2.841-2.844, vol. 12) (sem destaque no original).

Os recorrentes, por sua vez, insistem que o total de decretos seria de somente trinta e três e que estes foram juntados após determinação do Juiz Eleitoral da 194a. ZE-MG, encontrando-se às folhas 638-795.

De fato, o Juiz Eleitoral da 194a. ZE-MG, ao julgar os embargos declaratórios opostos contra a sentença, consignou expressamente que houve a juntada da documentação acima, tendo concluído, porém, que *mesmo que se tome como verdadeira a alegação de que foram expedidos 39 [sic] decretos, tal número também se mostra abusivo e constituiria apenas mero erro material, que em nada interferiria nas conclusões da decisão embargada* (fl. 2.031; vol. 10).

Ademais, a Procuradoria Regional Eleitoral, ao opinar pelo provimento dos recursos eleitorais para julgarem-se improcedentes os pedidos, também assentou que foram expedidos apenas trinta e três decretos, examinando-os um a um – inclusive quanto ao suposto aumento durante o período crítico – e concluindo pela licitude da conduta na seara eleitoral. Confira-se:

116. Os autores disseram que foram expedidos cerca de 89 (oitenta e nove) decretos de permissão (fls. 47-48 e 55-57). Contudo, nos autos constam tão somente provas de que foram expedidos 35 (trinta e cinco) decretos de permissão de uso de bens públicos para particulares, incluindo pessoas jurídicas. Desses trinta e cinco, dois foram revogados (fls. 680 e 714), restando 33 (trinta e três). Desses trinta e três, dois foram expedidos em janeiro [...]; seis em março [...]; seis em abril [...]; três em maio [...]; um

em junho [...]; oito em julho [...]; três em agosto [...] e quatro em setembro.

(parecer; fl. 2.531, vol. 11) (sem destaque no original).

Ressalte-se, ainda, que o TRE-MG também não examinou a matéria sob a ótica da natureza dos documentos. Com efeito, enquanto os documentos levados em conta para a condenação, juntados às folhas 55-57 pelos autores (ora recorridos), são particulares (fato, inclusive, reconhecido por Vitor Penido de Barros nas contrarrazões à folha 3.663), os trinta e três decretos acostados posteriormente às folhas 638-795 pelos primeiros colocados constituem em tese documentos públicos, pois supostamente emitidos pela Prefeitura Municipal de Nova Lima.

Essas omissões são relevantes na medida em que o TRE-MG reconheceu o abuso de poder, nesse ponto, primordialmente com base no número total de decretos expedidos em 2012, assentando que o aumento de cinquenta decretos em 2011 para oitenta e nove em 2012 evidenciaria a finalidade eleitoral da conduta. Confira-se:

Aqui cabe também ressaltar a forma diametralmente oposta em que se posicionou a ilustre Promotora de Justiça de Nova Lima, Dra. Ivana Andrade Souza [...] em relação à conclusão do eminente Procurador Regional Eleitoral [...] e concluiu que: “verifica-se, portanto, do conteúdo do presente feito, que o ex-alcaide [Carlos Roberto Rodrigues] optou por ignorar completamente os termos da recomendação e, poucos meses antes a sua edição, bem como já no ano eleitoral de 2012, não apenas promoveu novas outorgas de permissão de uso de imóveis, como o fez em quantidade excepcional, bem acima dos números que tinham alcançado nos anos anteriores de seu mandato. A comparação pode ser feita pelas listagens de fls. 49-57”.

(primeiro acórdão; fls. 2.648-2.649, vol. 11) (sem destaque no original).

Desse modo, em princípio, caso reconhecido que em 2012 foram expedidos trinta e três decretos frente aos cinquenta de 2011, um dos principais fundamentos adotados para a condenação deixaria de subsistir.

Por fim, não procede o argumento de Vitor Penido de Barros e de Luciano Vitor Gomes de que não teria havido impugnação aos documentos particulares trazidos por eles com a inicial às folhas 55-57, pois é incontroverso que o então prefeito e os candidatos eleitos colacionaram posteriormente aos autos documentação que ao menos em tese infirma essa assertiva.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos especiais eleitorais de Cássio Magnani Júnior, Maria de Fátima Monteiro Aguiar, Carlos Roberto Rodrigues, do Partido dos Trabalhadores e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro para anular o acórdão proferido pelo TRE-MG nos embargos de declaração e determinar que outro seja prolatado, com tratamento expresso dos documentos e questões referidos pelos recorrentes quanto ao total de decretos de outorga de permissão de uso expedidos em 2012 e à suposta intensificação dessa conduta durante o período eleitoral. Prejudicadas as demais questões aduzidas nos sete recursos especiais eleitorais e nas contrarrazões.

É o voto.

VOTO
(mérito – vencido)

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, mais uma vez ousou divergir.

No voto dos embargos de declaração – porque a alegação é de omissão nos embargos –, o relator afirma:

Sustenta o embargante que houve omissão no acórdão quanto ao número de decretos emitidos em 2012. O embargante, mais uma vez, pede o reexame do que fora decidido pelo Tribunal. Bastaria uma singela leitura do acórdão para resolver a questão: “O ilustre magistrado ressalta com muita propriedade que foram expedidos no ano de 2012, pelo então Prefeito Carlos Roberto Rodrigues, 89 decretos de permissão de uso (os atos são comprovados às fls. 55-57 dos autos), para mim um verdadeiro festival de atos administrativos que beira as raias da irregularidade, uma vez que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública e que só tinham um objetivo: alavancar a candidatura dos Srs. Cássio Magnani e Maria de Fátima”. [E conclui o relator] Portanto, não existe qualquer omissão no acórdão quanto a essa questão. (fls. 2.841 e 2.842 dos autos)

Entendo que a matéria foi enfrentada no acórdão e em sede de embargos de declaração. Assim, não me parece que haja, no caso, omissão de maneira a determinar o retorno dos autos para que o Regional aprecie a questão que já constou expressamente no acórdão e nos embargos de declaração.

Peço vênia para rejeitar esta matéria.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Admar Gonzaga: Senhor Presidente, tendo em vista que há divergência entre a leitura feita pelo relator e a feita pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura a respeito dessa questão agitada em embargos de declaração, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Admar Gonzaga: Senhor Presidente, conforme minuciosamente relatado pelo e. Ministro João Otávio

de Noronha, são sete recursos especiais interpostos contra acórdão do TRE-MG que, reconhecendo ter havido as práticas de abuso de poder e de conduta vedada, proveu, em parte, os recursos eleitorais, apenas para decotar da sentença condenatória a sanção pecuniária aplicada por suposta captação ilícita de sufrágio, mantendo, assim, a cassação dos mandatos eletivos do prefeito e da vice-prefeita eleitos do Município de Nova Lima-MG, no pleito de 2012.

O acórdão regional restou assim ementado:

Recursos eleitorais. Eleições 2012. Ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Abuso – De poder econômico – De poder político/autoridade. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Procedência parcial. Cassação de diploma. Condenação em multa. Declaração de inelegibilidade.

1. QUESTÃO DE ORDEM: DO PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. FORMULADO POR PARTIDO POLÍTICO.

A distribuição do processo foi realizada de forma correta e dentro da legalidade.

Pedido indeferido.

2. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO PARA QUE O PARECER MINISTERIAL FOSSE DISPONIBILIZADO EM SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL.

Pedido prejudicado, diante de disponibilização do parecer via internet.

3. ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS.

Primeiro, segundo, terceiro e quarto recursos conhecidos, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Quinto recurso recebido como agravo retido, pois apresentado contra decisão interlocutória.

4. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO: SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DO JUIZ.

O impedimento, por ser matéria de ordem pública, pode ser alegado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não sendo atingido pela preclusão. A suspeição é suscetível de preclusão.

Sob ponto de vista da suspeição, a alegação deveria ter ocorrido na primeira oportunidade. Do ponto de vista objetivo, ou seja, da alegação de impedimento objetivo do Magistrado, vê-se que as hipóteses legais de impedimento são numerus clausus. Precedentes. Afastado o argumento da suspeição/impedimento.

5. DOS AGRAVOS RETIDOS

5.1. AGRAVO RETIDO. SEGUNDO RECORRENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO FIGURAR NA DEMANDA DE FORMA ISOLADA.

Após o pleito, partido político coligado possui legitimidade para, isoladamente, propor representação. Agravo não provido.

5.2. AGRAVOS RETIDOS. PRIMEIRO E SEGUNDO RECORRENTES. ILICITUDE DAS GRAVAÇÕES CLANDESTINAS.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF – admite a gravação ambiental, desde que não haja causa legal específica de sigilo, nem reserva de conversação. Precedentes. O Tribunal Superior Eleitoral – TSE – não se pronunciou no RO no. 190.461, especificamente, quanto a um caso de gravação ambiental, mas sim, um caso de interceptação ambiental. Inexistência de ofensa aos direitos fundamentais. Agravos não providos.

5.3. AGRAVOS RETIDOS. PRIMEIRO E SEGUNDO RECORRENTES. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DO ÓRGÃO MINISTERIAL PARA QUE OS AUTORES APRESENTASSEM APARELHOS UTILIZADOS PARA GRAVAÇÃO DAS MÍDIAS, CONTENDO GRAVAÇÕES ORIGINAIS. SUBSTITUIÇÃO ILEGAL DO MATERIAL.

O processo é meio e não um fim em si mesmo. O Juiz Eleitoral tem o poder-dever de utilizar os meios processuais cabíveis

para que alcance a máxima efetividade a tutela jurisdicional. Impossibilidade de rechaçar a atitude jurisdicional, não bastando mera alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal. Exercício do contraditório e da ampla defesa garantidos. Dispensa de juntada dos negativos de fotografias ante as peculiaridades do processo eleitoral. Agravos não providos.

5.4. AGRAVOS RETIDOS. PRIMEIRO E SEGUNDO RECORRENTES. INVERSÃO PROCESSUAL. PERÍCIA.

Atendimento ao princípio da economia processual. O Magistrado entendeu por bem colher os depoimentos mesmo que não houvesse prova pericial produzida. A inversão não trouxe prejuízo porque as provas, tanto oral quanto pericial, foram produzidas. O intérprete deve levar em consideração o porquê da forma. Se houve plena participação das partes na formação da convicção do Juiz, não há prejuízo nem nulidade. Agravos não providos.

5.5. AGRAVOS RETIDOS. PRIMEIRO E SEGUNDO RECORRENTES. NULIDADE DE LAUDO PERICIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 431-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Ausência de manifestação das partes em audiência. Agravos não conhecidos.

5.6. AGRAVO RETIDO. SEGUNDO RECORRENTE. INDEFERIMENTO DE AUDIÇÃO DE DEPUTADO FEDERAL. ARGUMENTO DA ESSENCIALIDADE DA INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA.

Inexistência de vínculos entre a agravante e o ex-Prefeito. Desnecessidade de inquirição da testemunha, pois os vínculos internos partidários nada têm a ver com o beneficiamento ou não de um candidato em pleito eleitoral. Existência de prova que o ex-Prefeito manifestou apoio político ao primeiro recorrente. Agravo não provido.

5.7. AGRAVO RETIDO. SEGUNDO RECORRENTE. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU CONTRADITA DE TESTEMUNHA.

Ausência de demonstração de que a testemunha tivesse interesse no deslinde da demanda. Agravo não provido.

5.8. RECURSO DO TERCEIRO RECORRENTE. RECEBIDO COMO AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME.

Reconsideração da decisão pelo Juiz. Prejudicialidade. Agravo retido não conhecido.

6. DAS PRELIMINARES:

6.1. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO “EXTRA PETITA”.

Com base no parecer do órgão ministerial, pouco importa o enquadramento jurídico dos fatos posto na inicial. É irrelevante para o juiz o erro na formulação do pedido, sendo suficiente que o autor apresente os fatos para que o Magistrado aplique a norma cabível. Em outras palavras, “dê-me os fatos, que eu lhe darei o direito”, ou jura novit curia. Rejeitada.

6.2. PRELIMINAR. ILICITUDE DAS PROVAS.

Arguida pelo primeiro e terceiro recorrentes. Questão já analisada em agravo retido. Prejudicada.

6.3. PRELIMINAR. IMPRESTABILIDADE DAS GRAVAÇÕES.

Arguida pelo primeiro recorrente. Questão de mérito. Prejudicada.

7. QUESTÃO DE ORDEM: DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O RECURSO. TERCEIRO RECORRENTE.

Determinação de desentranhamento de documentos de fls. 2.441-2.442, à exceção de documento que expõe fato novo.

8. QUESTÃO DE ORDEM: DOCUMENTOS JUNTADOS POR CARLOS ROBERTO RODRIGUES ÀS FLS. 2.425-2.448.

Determinação de desentranhamento dos documentos de fls. 2.441-2.442 e fls. 2.444-2.448, exceto fls. 2.443.9.

MÉRITO.

9.1. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA DECORRENTES DA EXPEDIÇÃO DE DECRETOS DE PERMISSÃO DE CESSÃO DE USO A PARTICULARES.

Decretos expedidos em grande número pela Prefeitura Municipal no ano de 2012. Atos que tiveram cunho político. Potencialidade para alterar a disputa eleitoral.

9.2. PERMISSÃO DE CESSÃO DE USO DE TERRENOS À IGREJA QUADRANGULAR PARA CONSTRUÇÃO DE TEMPLO SEDE.

Abuso de poder político configurado. Potencialidade para alterar o resultado do pleito.

9.3. PROMESSA DE ENTREGA DE “TABLET” A ESTUDANTES.

Ausência de comprovação da conduta.

Recursos parcialmente providos. Multa do primeiro e segundo recorrentes afastada.

10. EXECUÇÃO

Inaplicabilidade da regra do art. 224 do Código Eleitoral. Diplomação dos segundos colocados após publicação deste acórdão.

Opostos embargos de declaração, assim decidiu o Juízo a quo:

Embargos de declaração. Eleições 2012. Recursos eleitorais. Eleições 2012. Ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Abuso – De poder econômico – De poder político/autoridade. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Procedência parcial. Cassação de diploma. Condenação em multa. Declaração de inelegibilidade. Recursos parcialmente providos. Multa do primeiro e segundo recorrentes afastada.

Primeiros embargos de declaração.

Inexistência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Embargos rejeitados.

Segundos embargos de declaração.

Embargos acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos, para esclarecer que a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei no. 9.504, de 30.9.1997 pode ocorrer antes do registro de candidatura. Precedente do TSE.

Terceiros embargos de declaração.

Embargos acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos, para esclarecer questão sobre originalidade de mídias utilizadas em perícia.

Quartos embargos de declaração.

A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Art. 503 do CPC. Embargos não conhecidos quanto a questão do art. 73, § 10, da Lei de Eleições. Com relação à segunda questão, as matérias que poderiam influir na decisão da causa foram sopesadas, quando do julgamento. Inexistência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Embargos rejeitados.

In casu, as seguintes imputações foram objeto da AIJE:

a) expedição de 89 (oitenta e nove) decretos de outorga de permissão de uso de terrenos públicos a pessoas físicas e jurídicas, no ano das eleições, como forma de suposto favorecimento das candidaturas dos ora recorrentes, prefeito e vice-prefeita eleitos, pelo então prefeito à época;

b) expedição, dentre esses, de 2 (dois) decretos, os quais tiveram como beneficiária a Igreja do Evangelho Quadrangular do Bonfim, com o objetivo de cooptação do apoio político de seus dirigentes, o que resultou, por conseguinte, na obtenção dos votos dos frequentadores do templo;

c) promessa de entrega de *tablets* aos alunos da Escola Municipal Benvinda Pinto Rocha, também com o objetivo de angariar votos.

Do recurso especial de Cássio Magnani Júnior (prefeito eleito)

Em seu recurso especial, Cássio Magnani Júnior, prefeito eleito, alega, como preliminar, ofensa ao art. 275, II, do CE, na medida em que o Juízo *a quo* não teria considerado que, assim como a interceptação, a gravação ambiental também é tida como meio de prova inidôneo, quando não precedida de autorização judicial, na esteira do entendimento adotado por esta Corte. Ou seja, a premissa de que a gravação ambiental não estaria contemplada na jurisprudência prevalecente neste Tribunal Superior seria equivocada.

Omissão no que toca à verificação do número correto de decretos expedidos ao longo do ano de 2012 (ano do pleito), uma vez que, ao contrário do que anotado, teriam sido expedidos 31 (trinta e uma) outorgas de permissão de uso de terrenos públicos, e não 89 (oitenta e nove). O esclarecimento dessa questão seria imprescindível à correta análise da demanda, inclusive porque a própria Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais opinou pela improcedência da ação de investigação judicial eleitoral.

Omissão, também, acerca da alegada afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, em razão de o dispositivo do acórdão estar calcado no art. 73, I, da Lei no. 9.504/1997, o qual não serviu de base para a propositura da ação.

Omissão, por fim, quanto ao princípio da continuidade administrativa (as permissões teriam sido adotadas por gestões anteriores), no que tange à existência ou não de fato objetivo que

indicasse a sua ingerência e sobre a tese de que o benefício eleitoral teria sido presumido, e não provado.

Alegou afronta ao art. 364 do CPC, na medida em que a única prova produzida nos autos (certidão municipal) foi no sentido de que o número correto de decretos expedidos foi de 31 (trinta e um), e não 89 (oitenta e nove).

A título comparativo, informa que no ano anterior ao pleito, ou seja, em 2011, foram expedidos 50 (cinquenta) decretos de outorga.

Sobre os decretos de permissão outorgados em benefício da Igreja do Evangelho Quadrangular do Bonfim, pontuou ter havido violação dos arts. 5o., XII e LVI, da CF/1988 e 332 do CPC, uma vez que a constatação da suposta cooptação de apoio dos pastores está calcada em prova ilícita, qual seja, gravação ambiental realizada sem prévia autorização judicial.

Logo, também seria ilícito, por derivação, o depoimento de Helier Oliveira Soares, responsável pela captação da mídia.

Ademais, não teria havido intimação do dia e do horário da realização da perícia nas gravações, em ofensa ao art. 431-A do CPC.

Aduz contrariedade aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois o *decisum* recorrido se baseou, ainda, em declarações extrajudiciais prestadas em cartório, sem posterior ratificação em juízo.

Assevera que o art. 73, I, da Lei das Eleições não foi citado na petição inicial, o que configuraria decisão *extra petita*. Ressalta, de toda sorte, a ausência de utilização de bens públicos em prol de sua candidatura, inclusive porque somente as ocorrências limitadas aos três meses que antecedem o pleito poderiam ser examinadas sob a ótica da conduta vedada em questão.

E, tendo em vista a regularidade das outorgas, o ônus quanto à prova do abuso seria da autora da AIJE, que dele não se desincumbiu.

Pontua que o art. 22 da LC no. 64/1990 não comporta condenação por presunção, sendo que a sua responsabilidade não restou apurada de fato.

Alega ter reprovado, enquanto vereador, as outorgas em tela e que a sua propaganda de campanha ao cargo de prefeito não as mencionou.

Por fim, suscita dissídio jurisprudencial.

Do recurso especial de Maria de Fátima Monteiro de Aguiar (vice-prefeita)

Além das teses recursais já trazidas pelo titular da chapa, Maria de Fátima Monteiro Aguiar, vice-prefeita eleita, sustenta que o juiz eleitoral de primeiro grau, responsável pela condução do processo, estaria impedido, pois o seu filho, Álvaro Alonso Perez Morais de Azevedo, foi candidato ao cargo de vereador no mesmo pleito e circunscrição, cuja legenda foi o Democratas (DEM), partido do candidato segundo colocado.

Assim, estaria demonstrada a violação ao art. 14, § 3o., do CE.

Aduz ofensa ao art. 275 do CE, na medida em que não houve manifestação da Corte Regional sobre a AIME no. 6-84-MG, de autoria do filho do juiz, e cuja descrição fática é em tudo análoga à do presente caso, sendo que a imparcialidade do magistrado estaria comprometida principalmente porque a procedência da referida ação beneficiaria o seu filho, atualmente suplente.

Afirma que também o art. 73, IV, da Lei no. 9.504/1997 não teria sido citado na inicial. Dessa forma, haveria ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

No que toca às gravações ambientais, observa ter sido o laudo pericial produzido pela Polícia Civil, e não pela Polícia Federal, sendo que as mídias originais não teriam sido apresentadas e juntadas aos autos.

Anota que o indeferimento da oitiva da testemunha Reginaldo Lopes, deputado federal, caracterizaria inaceitável cerceamento de defesa.

Alega que a sanção de inelegibilidade deveria ficar restrita àqueles que efetivamente praticaram o ato, nos termos do art. 22, XIV, da LC no. 64/1990.

Do recurso especial de Carlos Roberto Rodrigues (prefeito à época dos fatos)

Em seu recurso especial, Carlos Roberto Rodrigues, prefeito à época dos fatos, reafirma as teses apresentadas pelo prefeito e vice-prefeita eleitos, sobretudo quanto ao impedimento do juiz eleitoral de primeiro grau.

Salienta que o impedimento pode ser arguido a qualquer tempo.

Dos recursos especiais do Partido dos Trabalhadores (assistente da vice-prefeita) e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (assistente do prefeito)

Nos apelos interpostos, tanto o Partido dos Trabalhadores (PT), na condição de assistente de Maria de Fátima Monteiro Aguiar (vice-prefeita), quanto o Partido do Movimento

Democrático Brasileiro (PMDB), na condição de assistente de Cássio Magnani (prefeito eleito), aduziram, além das teses trazidas nos demais recursos já relatados, a ilegitimidade ativa *ad causam*, uma vez que estaria agindo isoladamente, não obstante encontrar-se coligado.

A título de reforço, salientam que as citadas outorgas administrativas de permissão de uso não foram gratuitas, haja vista a previsão de contraprestação por parte dos permissionários, o que, por si só, demonstraria não se cuidar de ato abusivo, nos termos do art. 22 da LC no. 64/1990.

Referidos recursos foram admitidos na origem, pelo presidente da Corte *a quo*, conforme decisões proferidas às fls. 3.598-3.617 e 3.626-3.629.

Dos recursos especiais de Luciano Vítor Gomes e Vítor Penido de Barros (candidatos segundos colocados aos cargos de prefeito e vice-prefeito)

Luciano Vítor Gomes e Vítor Penido de Barros, candidatos segundos colocados aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Nova Lima-MG, interpuseram recursos especiais, objetivando a reforma do acórdão regional na parte em que deixou de reconhecer a captação ilícita de sufrágio, a qual foi alegada com base em suposta distribuição de *tablets* em escola pública.

Afirmam, em síntese, que a caracterização da compra de votos prescinde de demonstração da participação direta dos candidatos investigados.

Alegam, também, que o apoio político declarado do então prefeito aos investigados, bem como o fato de a entrega dos equipamentos ter sido anunciada para o início de 2013 (ano de posse da nova gestão), evidenciaria, no contexto dos autos, prova inequívoca do cometimento do ilícito em tela.

Esses recursos especiais foram inadmitidos na origem, conforme decisões exaradas às fls. 3.618-3.625, o que ensejou o manejo de agravos para esta instância, nos quais foram reafirmadas as teses recursais e suscitada a não incidência do óbice dos Enunciados Sumulares no. 7-STJ e 279-STF.

Às fls. 3.649-3.676, 3.686-3.71 e 3.712-7.729, foram apresentadas contrarrazões aos recursos especiais admitidos pelo TRE-MG.

Às fls. 3.734-3.740, 3.742-3.752, 3.754-3.757, 3.759-3.766, 3.768-3.675, 3.777-3.784 e 3.786-3.792, foram apresentadas contrarrazões aos recursos especiais inadmitidos, bem como aos respectivos agravos.

Em parecer de fls. 3.798-3.824, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento dos agravos e de todos os recursos especiais.

Cássio Magnani Júnior suscita a perda superveniente do interesse de agir de um dos autores da AIJE, Vítor Penido de Barros, ao argumento de que este teria sido condenado por improbidade administrativa, ensejando, assim, a suspensão dos seus direitos políticos, o que impediria eventual diplomação.

O diretório municipal do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) requer seu ingresso no feito, na condição de assistente simples dos recorrentes, uma vez que teria participado da coligação que os elegeu em 2012.

Na sessão de 14.4.2015, o colegiado, contra o voto do ministro relator, o do Ministro Dias Toffoli e o meu, afastou a tese de impedimento do juiz eleitoral, ao fundamento de que a AIJE foi proposta após a data da totalização dos votos (considerada, pela maioria, como a da proclamação dos eleitos).

Logo, prevaleceu o entendimento de que, nos termos do art. 14, § 3o., do Código Eleitoral, o impedimento do magistrado cessaria nessa data.

Superada essa questão, prosseguiu o ministro relator, que acolheu a alegação de ofensa ao art. 275 do CE, uma vez que haveria omissão do *decisum* no que tange ao esclarecimento do número correto de decretos expedidos pelo então prefeito, e também investigado, ao longo do ano de 2012.

Contudo, dele divergiu a Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Desse modo, para melhor exame da questão, pedi vista dos autos, os quais devolvo nesta data, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Embora superada a questão relativa ao impedimento do juiz eleitoral, peço licença para deixar consignado, em sucinto voto escrito, o meu posicionamento.

O art. 14, § 3o., do Código Eleitoral dispõe que:

§ 3o.. Da homologação da respectiva Convenção partidária, até a apuração final da eleição, não poderão servir como Juizes nos Tribunais Eleitorais, ou como Juiz Eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

Esse dispositivo já foi interpretado por esta Corte Superior, em mais de uma oportunidade, ocasião em que se decidiu pelo afastamento do juiz eleitoral até a data da diplomação, inclusive, como forma de se garantir a imparcialidade da Justiça Eleitoral em todas as etapas do processo eleitoral.

Confira-se:

Juízes eleitorais. Afastamento. Retorno.

– *Em razão de parentesco com candidatos concorrentes às eleições passadas, os juízes eleitorais que se afastaram de suas funções, deverão retomá-las após a diplomação dos eleitos.*

(Cta no. 11.625, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJ de 19.11.1990);

Pleito de 03.10.1990. Juiz Eleitoral. Parente consanguíneo candidato corrente ao pleito. Afastamento. Retorno à função.

Havendo consanguinidade com candidato concorrente ao pleito, o juiz eleitoral afastado de suas funções somente retornará à função após a diplomação dos eleitos. (Precedente: Consulta no. 11.625 – Res. no. 17.019/90).

(Cta no. 11.708, Rel. Min. AMÉRICO LUZ, DJ de 1º.3.1991)

Assim, tenho que a expressão “apuração final da eleição” não deve ser confundida com a totalização dos votos constantes da urna eletrônica, devendo ser interpretada não restritivamente, mas de forma sistêmica com todas as fases do processo eleitoral, de onde resulta que o impedimento persiste até a data da diplomação (na linha, portanto, dos citados precedentes), bem como para as medidas judiciais que, embora propostas em data posterior (a exemplo da AIME), busquem esclarecer fatos e punir irregularidades cometidas ao longo do pleito e que possam ter interferido no seu resultado.

Entender de forma diversa, a meu ver, é permitir que a parte seja protagonista na escolha do seu próprio julgador, o que não se admite. Afinal, ela fará recair o exame da demanda sobre esse ou aquele magistrado, a depender, única e exclusivamente, do momento em que ajuizada a ação.

Assim, embora já superada essa questão na sessão de 14.4.2015, deixo registrado, até como fonte de reflexão futura, o

meu voto escrito, provendo, em parte, os apelos extremos, para reconhecer o impedimento do magistrado e, assim, anular os atos decisórios, determinando o retorno dos autos à origem, para instrução e julgamento do feito por outro juiz eleitoral.

Vencido no ponto, prossigo no exame dos recursos especiais.

Da ausência de esclarecimento sobre o número exato de decretos de permissão de uso de terra pública (ofensa ao art. 275 do CE)

Sobre essa questão, consignou-se no acórdão recorrido que:

O ilustre Magistrado ressalta com muita propriedade que foram expedidos no ano de 2012, pelo então Prefeito Carlos Roberto Rodrigues, 89 decretos de permissão de uso (os atos são comprovados às fls. 55-57 dos autos), para mim um verdadeiro festival de atos administrativos que beira as raias da irregularidade, uma vez que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública e que só tinham um objetivo: alavancar a candidatura dos Srs. Cássio Magnani e Maria de Fátima. (Fl. 2.648)

É de se ver, portanto, que, quanto ao número de decretos expedidos, a Corte *a quo* limitou-se a adotar a premissa fática da sentença, sem qualquer alusão, ela própria, acerca da conferência desses documentos, não obstante haver fundada dúvida acerca da exatidão da informação, inclusive porque, além de alegada pela parte, a questão foi assim tratada pela PRE:

Os autores disseram que foram expedidos cerca de 89 (oitenta e nove) decretos de permissão (fls. 47-48 e 55-57). Contudo, nos autos constam tão somente provas de que foram expedidos 35 (trinta e cinco) decretos de permissão de uso de bens públicos para particulares, incluindo pessoas jurídicas. Desses trinta e cinco,

dois foram revogados (fls. 680 e 714), restando 33 (trinta e três). Desses trinta e três, dois foram expedidos em janeiro (fls. 638 e 642); seis em março (fls. 653, 658, 663, 668, 673 e 675); seis em abril (fls. 681, 688, 694, 699, 704 e 709); três em maio (fls. 718, 722 e 727); um em junho (fl. 731); oito em julho (735, 739, 743, 747, 751, 755, 759 e 763); três em agosto (fls. 768, 774 e 778) e quatro em setembro (fls. 783, 787, 791 e 795). (Fl. 2.531)

Essa omissão foi efetivamente suscitada nos aclaratórios. Veja-se:

a) embargos declaratórios de Cássio Magnani Júnior:

Um primeiro vício do acórdão embargado diz respeito ao número de decretos de permissões de uso expedidos no ano de 2012 pelo Município de Nova Lima. Em que pese os Embargados terem defendido que houve a expedição de 89 (oitenta e nove) decretos no ano eleitoral, a prova dos autos não condiz com tal situação.

O que está confirmado documentalmente neste feito é que no ano eleitoral o Município de Nova Lima publicou apenas 31 (TRINTA E UM) DECRETOS DE PERMISSÃO DE CESSÃO DE USO (fls. 371 e seguintes), os quais foram inclusive relacionados pelos próprios Recorridos em suas alegações finais (fls. 1.715-1.723), sendo que a maioria foi editada muito antes de o Embargante ter se tornado candidato.

Todavia, a situação acima indicada, especialmente o número em questão, embora esteja comprovado por prova documental incontroversa, não foi objeto de análise por parte dessa Justiça Eleitoral, que se manteve na premissa equivocada de que teriam sido outorgadas 89 permissões e, em razão disso, teria ocorrido um acréscimo excepcional de decretos em 2012. (Fl. 2.688)

b) embargos declaratórios de Maria de Fátima Monteiro de Aguiar:

Ao repetir a sentença, especialmente no que chamou de “ABUSO DE PODER DECORRENTE DA EXPEDIÇÃO

DE DECRETOS DE PERMISSÃO DE CESSÃO DE USO A PARTICULARES EM PERÍODO ELEITORAL”, o aresto deixou de apreciar alegação de erro na contagem do número de decretos, bem como sobre a quantidade deles no período eleitoral, entre 05.07 e 07.10. (Fl. 2.795)

c) embargos declaratórios de Carlos Roberto Rodrigues:

Em caratê sucessivo, o douto voto condutor afirmou a edição de 89 decretos de permissão de uso em 2012, registrando que “os atos são comprovados às fls. 55-57”.

Nesse particular, há omissão a respeito da alegada contrariedade ao art. 364 do CPC que, embora registrada no relatório (fls. 2.600), não foi objeto da necessária decisão, restando não apreciados os fundamentos elencados nas razões recursais a respeito do número de atos administrativos:

[...]

E mais do que isso: para assentar o número de 89 permissões, impunha-se ao douto voto condutor afastar, por inadequadas ou impróprias, as conclusões do parecer da PRE-MG, que, analisando cada um dos atos administrativos referidos, consignou a expedição de apenas 33 decretos:

[...]

Em suma: considerando a excepcional relevância da questão, a hipótese reclama o provimento dos embargos para assentar, diante dos documentos públicos apresentados pelo Município de Nova Lima, que atraem a incidência do art. 364 do CPC, o número correto de decretos de permissão de uso. (Fls. 2.775-2.777)

E assim se posicionou o Tribunal *a quo* (no exame dos primeiros aclaratórios – opostos por Cássio Magnani Júnior, prefeito cassado):

Sustenta o embargante que houve omissão no acórdão quanto ao número de decretos emitidos em 2012. O embargante, mais uma vez, pede o reexame do que fora decidido pelo Tribunal.

Bastaria uma singela leitura do acórdão para resolver a questão: “O ilustre Magistrado ressalta com muita propriedade que foram expedidos no ano de 2012, pelo então Prefeito Carlos Roberto Rodrigues, 89 decretos de permissão de uso (os atos são comprovados às fls. 55-57 dos autos), para mim um verdadeiro festival de atos administrativos que beira as raias da irregularidade, uma vez que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública e que só tinham um objetivo: alavancar a candidatura dos Srs. Cássio Magnani e Maria de Fátima”. Portanto, não existe qualquer omissão no acórdão quanto a essa questão.

[...]

Portanto, pelos fundamentos dos embargos, verifica-se que as matérias que poderiam influir na decisão da causa foram sopesadas, quando do julgamento. Ressalte-se que o julgador, para formar seu convencimento, não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para adotar a decisão, tampouco a se ater a todos os fundamentos que elas indicarem. A propósito, Theotonio Negrão invoca este julgado: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27a. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 414). (Fls. 2.841-2.843)

Ao apreciar os demais embargos, adotou-se a mesma conclusão.

Contudo, tenho que aferir o número correto de decretos de permissão de uso expedidos ao longo de 2012 é decisivo para, no caso concreto, estabelecer se houve incremento de outorgas em relação aos exercícios anteriores, de forma a demonstrar o alegado intuito eleitoreiro da medida, bem como a sua gravidade, para fins de caracterização do abuso.

A leitura do acórdão embargado revela que a premissa fática adotada pela Corte Regional foi simplesmente aquela consignada na sentença, o que, a meu ver, ante a plausível dúvida trazida aos autos (inclusive pela PRE), carece de melhor exame na instância ordinária, sede apropriada para este tipo de conferência, a qual, posteriormente, não mais poderá ser revista no TSE, em razão da incidência dos Enunciados Sumulares no. 7-STJ e 279-STF.

Assim, tenho que o caso concreto se amolda perfeitamente ao seguinte precedente desta Corte Superior:

Recurso especial. Eleições 2012. Procuração. Extravio. Peculiaridades do caso. Regularidade. Representação processual. Embargos de declaração. Violação. Art. 275 do Código Eleitoral.

[...]

2. O argumento de que o juiz não está obrigado a responder a todos os questionamentos da parte deve ser examinado com cautela, de forma a não permitir que as decisões judiciais se transformem em afirmações apodíticas e desassociadas da realidade processual.

3. Se o vício apontado nos declaratórios contiver elemento capaz de alterar o julgado – seja em razão da omissão de análise de questões prejudiciais, tais como as preliminares de mérito, seja em decorrência do exame de depoimentos que sejam apontados como relevantes para o deslinde dos fatos –, cabe ao julgador se manifestar sobre ele, ainda que para afastá-lo.

Recurso especial provido em parte a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para julgamento dos embargos de declaração.

(REspe no. 173-87-AP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 24.2.2014)

Colho desse julgado precioso excerto do voto do ministro relator:

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem sustentou o argumento de que o juiz não está obrigado a responder a todos os questionamentos da parte.

[...]

Tal entendimento, ainda que normalmente citado pela jurisprudência, deve ser examinado com cautela, de forma a não permitir que as decisões judiciais se transformem em afirmações apodíticas e desassociadas da realidade processual.

O reiterado argumento de que o juiz não precisa responder a todas as teses ou indagações da defesa somente tem aplicação quando o fato e o direito considerados pela decisão não são passíveis de sofrer qualquer influência a partir da análise dos vícios apontados pela parte.

Caso, entretanto, o vício apontado contenha, em si, elemento capaz de alterar o julgado – seja em razão da omissão de análise de questões prejudiciais, tais como os preliminares de mérito, seja em decorrência do exame de depoimentos que sejam apontados como relevantes para o deslinde dos fatos –, cabe ao Julgador se manifestar sobre ele, ainda que para afastá-lo.

Nessa linha, cabe recordar as precisas palavras do Ministro Gerardo Grossi, no julgamento do Agravo na Medida Cautelar no. 1.772:

[...]

Da leitura breve que fiz do acórdão, para formar um juízo preliminar que a cautelar exige, para deferimento ou indeferimento da liminar pedida, pareceu-me que tal acórdão deu uma prevalência exagerada à prova – toda ela testemunhal – advinda das testemunhas trazidas pela autora da ação. E, ao contrário, se limitou a aludir, apenas e vagamente, aos testemunhos produzidos pelos réus, sem explicitar por que assim o fazia.

O devido processo legal, de índole constitucional, não pode se reduzir a uma mera formalidade. Não basta que

ao autor e ao réu, por exemplo, seja assegurado o direito de arrolar tantas testemunhas e que elas sejam arroladas. Não basta que se colham os depoimentos de todas as testemunhas arroladas.

É preciso que os depoimentos colhidos sejam examinados, analisados, sem prevalência de uns sobre os outros, se toda a prova é testemunhal.

Ou, a se dar prevalência a uns - de acusação, por exemplo - sobre outros - de defesa -, é necessário que o julgador diga a razão deste seu proceder.

Caso contrário, a norma constitucional de garantia do devido processo legal fica reduzida a uma encenação sem propósito e sem finalidade.

Dado o caráter sancionador do processo eleitoral e sua inescusável semelhança com o processo penal, vale lembrar a lição da professora Ada Pellegrini Grinover:

Da ideia individualista das garantias constitucionais-processuais, na ótica exclusiva de direitos subjetivos das partes, passou-se, em épocas mais recentes, ao enfoque das garantias do 'devido processo legal' como sendo qualidade do próprio processo, objetivamente considerado, e fator legitimante do exercício da função jurisdicional. Contraditório, é certo, direitos subjetivos das partes, mas são antes de mais nada, características de um processo justo e legal, conduzido em observância ao devido processo, não só em benefício das partes, mas como garantia do correto exercício da função jurisdicional. Isso representa um direito de todo o corpo social, interessa ao próprio processo para além das expectativas das partes e é condição inafastável para uma resposta jurisdicional imparcial, legal e justa.

Nessa dimensão garantidora das normas constitucionais-processuais, não sobra espaço para a mera irregularidade sem sanção ou nulidade relativa.

(Grinover, Ada Pellegrini; Fernandes, António Scarance; Gomes Filho, António Magalhães, in As nulidades no processo penal, 5- ed., Malheiros, pp. 19-20).

[...]

Da mesma forma, já afirmara o Ministro Luiz Carlos Madeira que “é insatisfatória a decisão que, em embargos de declaração, se restringe a afirmar que não houve omissão porque não ocorreu omissão ou que não houve contradição porque não ocorreu contradição, no que se refere ao tema fundamental posto para esclarecimento. É nula a decisão que não responde a questão que foi proposta como omissa (Código Eleitoral, art. 275, II)” (AgR-AI no. 4.477; rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJE de 26.3.2004).

Mais recentemente, este Tribunal se manifestou novamente sobre a questão, afirmando que “o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC) não possui natureza absoluta e não autoriza o magistrado a proferir decisão desvinculada das provas essenciais para o julgamento do feito. Precedente” (AgR-REspe no. 223752833, rel. Min. Nancy Andriighi, DJE de 17.8.2011). No mesmo sentido: “Verificando-se que o v. acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, se omitiu a respeito de ponto sobre o que deveria se manifestar, fica configurada a violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral (AgR-REspe no. 32.884-MA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão de 21.10.2008; AgR-REspe no. 27.900-SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 11.4.2008; REspe no. 27.746-MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 5.10.2007)” (REspe no. 36.460, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 1º.2.2010)

Desse modo, pedindo vênias à divergência, não vejo como deixar de reconhecer a ofensa ao art. 275 do CE, com a devolução dos autos ao TRE, para que se esclareça o número exato de decretos expedidos em 2012.

É como voto.

VOTO
(mérito – vencido)

O Sr. Ministro Tarcisio de Carvalho Neto: Eminente presidente, senhores julgadores, peço vênias ao eminente relator e ao Ministro Admar Gonzaga para acompanhar o douto voto proferido pela eminente Ministra Maria Thereza. Leio do acórdão dos embargos a seguinte passagem, que parece-me exauriente da matéria em discussão:

Sustenta o embargante que houve omissão no acórdão quanto ao número de decretos emitidos em 2012. O embargante, mais uma vez, pede o reexame do que fora decidido pelo Tribunal. Bastaria uma singela leitura do acórdão para resolver a questão: “O ilustre magistrado ressalta com muita propriedade que foram expedidos no ano de 2012, pelo então Prefeito Carlos Roberto Rodrigues, 89 decretos de permissão de uso (os atos são comprovados às fls. 55-57 dos autos), para mim um verdadeiro festival de atos administrativos que beira as raias da irregularidade, uma vez que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública e que só tinham um objetivo: alavancar a candidatura dos Srs. Cássio Magnani e Maria de Fátima”. Portanto, não existe qualquer omissão no acórdão quanto a essa questão. (fls. 2.841 e 2.842)

Portanto a meu ver, revisitar essa matéria, diante da eloquência do acórdão, parece-me de pouca técnica processual, em razão do que acompanho a divergência.

VOTO (mérito)

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Senhor Presidente, peço vênias para acompanhar o Ministro João Otávio de Noronha.

VOTO (mérito)

A Sra. Ministra Rosa Weber: Senhor Presidente, peço vênias ao eminente relator e aos que o acompanharam para acompanhar a divergência aberta pela Ministra Maria Thereza. Tal qual o Ministro Tarcisio, eximo-me de fazer a leitura, mas entendo que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais não foi omissivo quanto ao tema. Ao contrário, pronunciou-se com todas as letras, inclusive nas aspas secundárias, cuja leitura foi procedida, fazendo referência a 89 decretos de permissão de uso, cujos atos estão comprovados às fls. 55-57 dos autos.

Pode-se divergir desse juízo de valor, mas afirmar ter havido omissão, com todo respeito, entendo inviável.

Por isso, acompanho a divergência.

VOTO (mérito)

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): Senhores Ministros, peço vênias à divergência para acompanhar o relator.

